

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

As dimensões culturais do direito à alimentação: uma perspectiva de direito internacional

The cultural dimensions of the right to food: a perspective from international law

João Relvão Caetano

VOLUME 21 • N. 3 • 2024
INTERNATIONAL FOOD LAW

Sumário

CRÔNICAS.....	11
THE EU CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE AS AN ALTERNATIVE LEGAL FRAMEWORK TO BRIDGE THE IDENTIFIED GAPS AT THE REGIONAL LEVEL IN THE GULF OF GUINEA? THE CASE OF MARINE RESOURCE EXPLOITATION BY EUROPEAN MULTINATIONALS AND THEIR SUBCONTRACTORS	13
Harvey Mpoto Bombaka	
COLTAN TRACEABILITY IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO: BETWEEN GOVERNANCE IMPERATIVES, TECHNOLOGICAL CHALLENGES, AND GEOPOLITICAL TENSIONS : WHAT SOLUTIONS FOR ETHICAL AND SUSTAINABLE MINING?	18
Harvey Mpoto Bombaka	
INTERNATIONAL FOOD LAW	20
AS DIMENSÕES CULTURAIS DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA PERSPECTIVA DE DIREITO INTERNACIONAL.....	22
João Relvão Caetano	
REFRAMING FOOD SYSTEMS RESILIENCE: TOWARDS A GLOBAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA SDG 2 (ZERO HUNGER).....	45
Bhupinder Singh, Saurabh Chandra e Christian Kaunert	
A AGROECOLOGIA NO MARCO DA GOVERNANÇA GLOBAL: AGENDAS E NORMAS NA INTERSEÇÃO ENTRE O LOCAL E O INTERNACIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	63
Ely Caetano Xavier Junior, Tatiana Cotta Gonçalves Pereira e Igor Simoni Homem de Carvalho	
OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ULTRAPROCESSADOS DIANTE DO DEVER DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	86
Maria Vitoria Fontolan e Katya Regina Isaguirre-Torres	
INTERNATIONAL APPROACHES TO THE INTERSECTIONS BETWEEN THE HUMAN RIGHTS TO FOOD AND CULTURE: A CASE STUDY BASED ON THE AGROCHEMICAL THREAT TO HONEY AVAILABILITY	109
Pedro Odebrecht Khauaja e Maria Goretti Dal Bosco	

LEGAL CHALLENGES IN INTERNATIONAL TRADE OF GENETICALLY MODIFIED FOOD FOR DEVELOPING COUNTRIES: NAVIGATING A FRAGMENTED LANDSCAPE 124

Thao Thi Thu Nguyen e Duong Thi Thuy Tran

PEASANT AND INDIGENOUS COMMUNITIES RIGHT TO FOOD SOVEREIGNTY UNDER INTERNATIONAL ECONOMIC LAW: REFLECTIONS ON THE US- MEXICO GENETICALLY MODIFIED CORN DISPUTE. 140

Virginia Petrova Georgieva

THE RELEVANCE OF TRANSNATIONAL STANDARDS TO CLIMATE-SMART AGRICULTURE AND FOOD SECURITY: INSIGHTS FROM KENYA AND NIGERIA 161

Habib Sani Usman

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL NO MERCOSUL: OS CASOS DA CARNE CAPRINA PROCEDENTE DA REGIÃO PATAGÔNICA E A BOVINA DO PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL DO RIO GRANDE DO SUL 181

Paulo Brasil Dill Soares e Andreza Aparecida Franco Câmara

ON THE USE OF GAFTA, FOSFA, COFFEE AND COCOA ARBITRATION AND OTHER ADR MECHANISMS FOR LAND FREIGHT TRANSPORT DISPUTES204

Alejandro García Jiménez

‘FOOD’ THROUGH THE LENS OF MISLEADING ADVERTISEMENTS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF UNITED STATES OF AMERICA AND INDIA223

Sangeeta Taak e Tanya

CLIMATE CHANGE AND FOOD SECURITY: SITUATION, CHALLENGES AND RESPONSE POLICY FROM NEPAL, INDIA AND VIETNAM: A COMPARATIVE STUDY.....235

Thang Toan Nguyen, Yen Thi Hong Nguyen, Amritha Shenoy, Thuong Thi Hoai Mac, Anandha Krishna Ra e Anbarasi G

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 261

BALANCING ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND ECONOMIC INTERESTS: BUILDING CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE ERA OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT263

Monica Puspa Dewi Suganda Putri, Yuris Tri Naili e Aga Natalis

PRESIDENTIAL CONSTRUCTIVE AND DECONSTRUCTIVE POWERS IN FOREIGN AFFAIRS: A STUDY ON UNILATERAL WITHDRAWAL FROM INTERNATIONAL AGREEMENTS IN THE AMERICAS282

Joao Victor Morales Sallani

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE FACE OF THE NORMATIVE SILENCE OF INTERNATIONAL LAW: A LOOK AT THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR305

José Noronha Rodrigues, Janny Carrasco Medina e Dora Cristina Ribeiro Cabete

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND INTERNATIONAL LAW: FROM RECOMMENDATIONS TO CONVENTIONAL REGULATION320

Serhii Perepolkin, Andrii Kuchuk, Oksana Lehka, Liliia Labenska e Iya Stryzhak

LA “LIVING CONSTITUTION” EN EL SIGLO XXI: UNA CONSTITUCIÓN PARA EL MUNDO DIGITAL 339

Pamela Nosedá Gutiérrez

A POLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS354

Ademar Pozzatti e Daniela Roveda

PRINCÍPIO DO GRADUALISMO E SUSTENTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA.....379

Janaína Rigo Santin, Francisco Alberto Mafuani, Kilanda João Ndombele Sungu e César Catengue Chilala Cavalo

COSMOVISÃO INDÍGENA E A RELAÇÃO ÉTICA COM O AMBIENTE: PACHA MAMA, BEM VIVER E O ECOCENTRISMO393

Thiago dos Santos da Silva

As dimensões culturais do direito à alimentação: uma perspectiva de direito internacional*

The cultural dimensions of the right to food: a perspective from international law

João Relvão Caetano**

Resumo

Exploram-se, neste trabalho, as dimensões culturais do direito humano à alimentação, previsto em instrumentos de direito internacional vinculativos para os Estados, com vista à determinação da sua natureza e efetividade. Assume-se que a análise dos direitos humanos à luz da cultura não é pacífica, por haver quem considere que a cultura é uma imposição retrógrada de prerrogativas locais que impedem o progresso e o consenso global em matéria de direitos humanos, mas sugere-se que, sendo a cultura o mecanismo pelo qual os seres humanos constroem significados a partir da realidade, é uma condição necessária para a compreensão do Direito à Alimentação. Da análise do direito em vigor e dos princípios de atuação das organizações internacionais, em articulação com os Estados, no combate à fome e défices alimentares, no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, conclui-se que o Direito à Alimentação é tanto um direito social quanto uma liberdade individual, ordenado à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Sugere-se, também, que o grau de efetividade do Direito à Alimentação se mede pela qualidade do acesso aos alimentos, vista como uma dimensão de qualidade de vida e de expressão cultural de pessoas concretas. A metodologia é qualitativa e apoia-se em dados quantitativos. A pesquisa é atual e pertinente, ao permitir pensar o papel do direito internacional dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas marcadas por novas condições e problemas que exigem abordagens regulatórias inovadoras.

Palavras-chave: dimensões culturais da alimentação; direito humano à alimentação; direito internacional dos direitos humanos; ODS; cultura política.

Abstract

The work explores the cultural dimensions of the human right to food, as outlined in binding international human rights instruments for states, with the aim of determining its nature and effectiveness. It is assumed that the analysis of human rights in light of culture is contentious, as some argue that culture is a retrogressive imposition of local prerogatives that hinders progress and global consensus on human rights issues. However, it is suggested that, since culture is the mechanism by which humans construct meanings from reality, it is a necessary condition for understanding the Right

* Recebido em: 09/07/2024.
Aprovado em: 30/01/2025.

** Licenciado em Direito (1993) e Mestre em Economia Europeia (1996) pela Universidade de Coimbra. Estudou Direito Constitucional Comparado (1996) na Universidade de Tilburg (Países Baixos). Doutor em Ciências Políticas (2007) pela Universidade Aberta (Portugal), onde é Professor Associado no Departamento de Ciências Sociais e de Gestão. Vice-reitor para os Assuntos Institucionais e Comunidades de Língua Portuguesa da Universidade Aberta (2023-). Professor de Direito e Política Internacional. Diretor-adjunto da Cátedra CIPSH de Estudos Globais. Coordenador Pedagógico da Cátedra UNESCO de Estudos Globais. Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Editoras do Ensino Superior (APEES). Foi membro do Conselho de Administração da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais (FRA), com sede em Viena, nomeado pelo Estado português, e membro do seu Conselho Editorial. Cofundador do Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta (2021), onde integra o Colégio de Coordenadores e codirige o grupo de Política, Direitos Humanos e Cidadania, e um dos criadores do Departamento em Estudos Globais da mesma universidade. Tem participado em projetos de investigação relevantes nas suas áreas de especialização. Editor associado e membro dos conselhos editoriais de 20 revistas indexadas em língua portuguesa, inglesa e espanhola. Integra associações científicas internacionais nas áreas do Direito, Ciência Política, Relações Internacionais e História. Tem larga experiência de ensino e intercâmbio em universidades em todos os continentes. Tem mais de 200 publicações científicas, em várias línguas. Publica regularmente em periódicos de referência em Portugal e no Brasil (v.g. *Expresso*, *Público*, *Jornal de Letras*, *Estado de São Paulo* e *Folha de São Paulo*) sobre temas de direito e política internacional, assim como em matéria de ciência e ensino superior. <https://www.cienciavivae.pt/en/751E-E467-2CFB>
E-mail: Joao.Caetano@uab.pt

to Food. From the analysis of the current law and the principles guiding the actions of international organizations, in collaboration with states, in the fight against hunger and food deficiencies within the framework of the United Nations 2030 Agenda, the study concludes that the right to food is both a social right and an individual freedom, aimed at safeguarding human dignity. It is further suggested that the degree of effectiveness of the Right to Food is measured by the quality of access to food, viewed as a dimension of quality of life and a cultural expression of real individuals. The methodology is qualitative and supported by quantitative data. The research is pertinent and current, as it enables a reflection on the role of international human rights law in contemporary societies, marked by new conditions and challenges that demand innovative regulatory approaches.

Keywords: cultural dimensions of food; human right to food; international human rights law; SDGs; political culture.

1 Introdução

A alimentação das populações é uma preocupação permanente dos governos, razão pela qual é objeto de regulação tanto pelos Estados quanto pela comunidade internacional.¹ Há várias provisões jurídicas em matéria

alimentar, em domínios diversos (v.g., constitucional, administrativo, econômico, ambiental e internacional) e emanadas de autoridades diferentes, com o objetivo de garantir a segurança alimentar das populações. Essas provisões visam assegurar que não faltarão alimentos para satisfazer as necessidades das pessoas, tanto em contextos de normalidade, quanto em decorrência de catástrofes, independentemente das causas destas (enchentes, incêndios, terremotos, guerras, etc.).² Na esfera internacional, destacam-se a reflexão, as medidas e os programas desenvolvidos por instituições de integração econômica regional e organizações especializadas em alimentação, como a União Europeia (UE), a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre outras, com o objetivo de prevenir e responder a situações resultantes da escassez de alimentos³.

No presente artigo, propõe-se o estudo dos contornos do Direito à Alimentação como direito humano, previsto em instrumentos jurídicos vinculativos das Nações Unidas e de outras organizações internacionais,⁴ como fatores explicativos da sua natureza e eficácia,

¹ As políticas públicas voltadas à soberania alimentar são respaldadas por organizações internacionais especializadas como condição de desenvolvimento econômico, com foco no combate às desigualdades. Isso se tornou evidente a partir da década de 1990, com a atuação da ONU, que passou a enfatizar a proteção dos direitos humanos como elemento essencial de desenvolvimento. Trata-se de uma rejeição à noção de crescimento econômico às custas dos direitos das pessoas vulneráveis. Cf. MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 228 e ss. Em uma obra clássica, outro autor ressalta a importância de comparar os níveis de consumo alimentar entre países para promover o desenvolvimento humano por meio de políticas públicas adequadas. Cf. MOURA, Francisco Pereira de. *Lições de Economia*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986. p. 355 e ss. Trabalhos semelhantes foram realizados por uma importante autora do pensamento desenvolvimentista no Brasil, Maria da Conceição Tavares, que proferiu a célebre frase de que “ninguém come PIB, come alimentos”. Ou seja, políticas de redistribuição de renda são essenciais para a garantia do desenvolvimento humano e, por essa via, do Direito à Alimentação. Cf. ALMEIDA, Cássia. Maria da Conceição Tavares: ‘Ninguém come PIB, come alimentos’. *Extra, O Globo*, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/maria-da-conceicao-tavaresninguem-come-pib-come-alimentos-11973827.html>. Acesso em: 03 jun. 2024.

² Durante a redação deste artigo, noticiaram-se, em vários países, as enchentes extremas verificadas no Rio Grande do Sul, que atingiram 90 por cento do território do referido estado brasileiro e causaram graves perturbações alimentares. Os meios de comunicação internacionais privilegiaram, pela sua relevância social e aparato logístico, as operações de abastecimento alimentar, em que as populações se beneficiaram de vasto apoio das instituições públicas e das sociedades de vários países. Também, a Agência da ONU para os Refugiados apoiou os afetados pelas cheias no Rio Grande do Sul, com a particularidade de atender às necessidades de pessoas que, em virtude da catástrofe, tiveram de se deslocar ou, pelo menos, estiveram na iminência de o fazer.

³ Esta é uma preocupação efetivamente universal. Segundo Adriano Moreira, “no centro da problemática das vertentes do desenvolvimento político e social está a questão dos direitos do Homem. Acontece que a Declaração [Universal dos Direitos Humanos] de 1948 foi, com algum fundamento, considerada dependente das escalas de valores e modelos europeus, e por isso considerada de difícil entendimento coincidente nas áreas, por exemplo, de cultura islâmica ou do humanismo oriental. Todavia, essa avaliação dirigida aos direitos do Homem da primeira geração, contidos na Declaração de 1948, muda de sentido em face da codificação feita pelo Tratado sobre direitos civis e políticos de 1969, entrado em vigor dez anos depois, quando finalmente estava ratificado por 35 Estados”. Cf. MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 230.

⁴ Para uma análise transversal da fundamentação cultural dos direitos humanos, cf. VRDOJAK, Ana Filipa. (ed.). *The cultural dimension of human rights, collected courses of the Academy of European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

tanto no plano internacional como nacional⁵. Apesar das diferenças entre sistemas jurídicos que impedem a transposição de soluções de uns para outros ou a sua harmonização,⁶ há uma aproximada unidade em matéria de direitos humanos, nomeadamente por via da recepção nas ordens jurídicas nacionais dos compromissos assumidos internacionalmente pelos Estados.⁷ Destaca-se que, no caso do Direito à Alimentação, o direito internacional assume primazia sobre os direitos nacionais, não por ter sido o primeiro a regular as questões relacionadas com a alimentação humana, mas porque a consagração do referido direito se inscreve numa tendência global e consensual que procura erradicar a fome no mundo e promover comportamentos alimentares adequados e saudáveis. Essa tendência é reforçada pela relação do Direito à Alimentação com outros direitos humanos, também previstos na ordem jurídica internacional, na perspectiva de dar respostas efetivas a problemas globais.⁸ É o caso da fome, mas também

da pobreza, da destruição dos ecossistemas naturais por introdução inadequada ou sobre-exploração de determinadas espécies animais ou vegetais, etc. Essa é uma matéria de que se ocupam as Nações Unidas, por exemplo com a adoção da Agenda 2030, prosseguida pela generalidade dos Estados.

A circunstância de também as sociedades nacionais darem crescente importância à temática da alimentação – por exemplo, organizando bancos alimentares contra a fome ou promovendo a prática de comportamentos alimentares saudáveis – reforça o grau de exigência perante os poderes político e legislativo, num quadro de aceitação de regras universais. Algumas das mais importantes iniciativas e reformas políticas e legislativas recentes em matéria alimentar⁹ são consequência da pressão de movimentos e organizações sociais, com diferentes orientações políticas, para quem a alimentação é uma questão cultural crucial na gestão da vida humana.¹⁰ Está-se, portanto, perante questões de interesse para a comunidade internacional e os Estados.

Em causa, não apenas se menciona a preocupação tradicional dos Estados de assegurar mantimentos às populações, mas a garantia ao acesso de todas as pessoas à alimentação e a uma alimentação de qualidade.¹¹

¹² Essa preocupação se reflete na já mencionada organização de bancos alimentares contra a fome, que conta com o apoio das sociedades civis nacionais por meio do voluntariado e da doação de alimentos, buscando garantir qualidade suficiente, variedade e benefícios à saúde.¹³

⁵ Observa-se um fenómeno típico de aceitação e configuração dos direitos humanos pelas organizações internacionais a partir de uma origem comum, às vezes antecipando as iniciativas dos Estados, que se pode caracterizar como um processo de aumento da capacidade de aprendizagem da comunidade internacional e da sua institucionalização a partir dos direitos. Em sentido próximo, cf. LADEUR, Karl-Heinz. *Social risks, welfare rights and the paradigm of proceduralisation: the combining of the institutions of the liberal constitutional state and the social state*. Florença: EUI LAW, 1995. Available at: <https://hdl.handle.net/1814/118>. p. 42 e ss.

⁶ Cf. SIEMS, Mathias M. Varieties of legal systems: towards a new global taxonomy. *Journal of Institutional Economics*, v. 12, n. 3, p. 579-602, 2016. DOI 10.1017/S1744137415000545. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-institutional-economics/article/varieties-of-legal-systems-towards-a-new-global-taxonomy/3713A5E1FAF266F444F307D82BC18C93>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁷ Destaca-se, paradigmaticamente, o disposto no Artigo 8.º (Direito Internacional) da Constituição da República Portuguesa, pela forma como estabelece a articulação entre o direito nacional, internacional e supranacional. O n.º 1 estabelece que “as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”. O n.º 2 prevê que “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”. O n.º 3 estabelece que “as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”. Por fim, o n.º 4 estabelece que “as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

⁸ Cf. MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 230 e p. 237 e ss.

⁹ Para uma abordagem global, cf., v.g., UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Food systems transformation: a whole of government approach to drive change: Andrew Bovarnick, UNDP Global Head of Food and Agricultural Commodity Systems, discusses why it takes the whole of government to transform food systems. *UNDP*, 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/facs/blog/food-systems-transformation-whole-government-approach-drive-change>.

¹⁰ Apesar de haver divergências ideológicas no campo da política alimentar – v.g., em matéria de produção agrícola e animal –, há pontos de encontro e de possível compromisso internacional.

¹¹ V.g., a atividade da *Sustain*, uma organização não governamental que apoia a produção de boa comida para todos. No seu sítio oficial, apresenta-se como “uma aliança poderosa de organizações e comunidades que trabalham juntas para um melhor sistema de alimentação, agricultura e pesca, promovendo a mudança” (tradução do autor). GOOD Food for All. *Sustain*. Disponível em: <https://www.sustainweb.org/what-we-do/good-food-for-all/>. Acesso em: 13 maio 2024.

¹² Como se verá adiante, de um ponto de vista cultural, uma alimentação de qualidade não se confunde com o acesso aos alimentos suficientes para viver.

¹³ V.g., o que faz o Banco Alimentar contra a Fome português.

Importa assim estudar as dimensões culturais do Direito à Alimentação como direito humano visando garantir o acesso das pessoas à alimentação. Um traço característico do Direito à Alimentação definido pelos instrumentos de direito internacional público, com destaque para os produzidos no âmbito das Nações Unidas, é que se dirige a todas as pessoas, independentemente do lugar onde nasceram ou vivem. É, portanto, um direito universal, não apenas pelo escopo, mas por ter sido reconhecido (e continuar a ser aprofundado) por uma organização universal (a ONU), que expressamente o invoca em seus programas de apoio econômico e social em todo o mundo – por exemplo, nos programas da FAO destinados, segundo essa agência, em informação disponibilizada ao público, “a ajudar a eliminar a fome, a insegurança alimentar e a má nutrição”.¹⁴ Busca-se saber se e em que medida a universalidade do Direito à Alimentação decorre de razões culturais e se isso lhe dá particular força normativa em contextos concretos.

Importa também perceber as razões por que a consagração do direito humano à alimentação no catálogo internacional dos direitos humanos é uma questão de cultura política e jurídica. Nesse contexto, é preciso explicar as responsabilidades da comunidade internacional e dos Estados na proteção das pessoas por razões alimentares. Concretamente, é mister perceber em que medida as políticas públicas dos Estados ou de organizações de integração regional, como é o caso da União Europeia, sofrem a influência, por razões culturais, dos comandos de direito internacional em vigor. Concorda-se com Künnemann e Epal-Ratjen, para quem o grau de efetividade do direito humano à alimentação se mede pela qualidade do acesso aos alimentos, vista como uma dimensão da qualidade de vida e de expressão cultural de pessoas concretas.¹⁵

Considera-se o Direito à Alimentação como um direito humano e fundamental, partindo de uma perspectiva internacionalista.¹⁶ Embora seja possível, do ponto

de vista dogmático, distinguir os direitos humanos, previstos em instrumentos de direito internacional, dos direitos fundamentais, consagrados em constituições políticas, em geral dos Estados, observa-se uma tendência crescente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de tratar esses termos como sinônimos.¹⁷ A principal razão para isso decorre da já mencionada incorporação automática ou transposição dos direitos humanos para as ordens jurídicas nacionais,¹⁸ o que fez com que se tornassem um tema recorrente nos debates jurídicos e políticos, especialmente em períodos eleitorais. Este fato permite avaliar os direitos das pessoas num período histórico marcado pela luta pelos direitos, mas também por dúvidas em relação aos direitos, seja quanto ao seu conteúdo ou aos catálogos que vêm sendo propostos.¹⁹ Essa incerteza incide sobre todos os direitos individuais – dos clássicos direitos, liberdades e garantias aos novos direitos identitários, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Prova disso são os atos eleitorais – sejam as eleições presidenciais no Brasil ou nos Estados Unidos, as eleições para o Parlamento Europeu (que ocorrem enquanto se escreve o texto) ou as eleições parlamentares em múltiplos países democráticos. Há uma clivagem cultural sobre os direitos, como manifestação de uma crise de valores sobre a qual importa refletir.²⁰ Neste contexto, a investigação sobre o direito humano à alimentação é pertinente e atual porque permite pensar o papel do Direito nas sociedades contemporâneas marcadas por novas condições e problemas que exigem abordagens regulatórias inovadoras. Destaca-se, por exemplo, o avanço das técnicas de produção agrícola e animal, que, além de elevarem substancialmente a produção – contribuindo potencialmente para a solução do problema da fome no mundo

lines for the interpretation of the human right to food. *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, p. 391-415, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/18757413-90000015>.

¹⁷ Cf., v.g., MARTINS, Ana Maria Guerra. *A proteção multinível dos direitos fundamentais: estudos sobre diálogo judicial*. Lisboa: AAFDL, 2019.

¹⁸ Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito constitucional anotado*. Lisboa: Quid Juris, 2008. p. 235 e ss.

¹⁹ Cf. BROGAN, Tilly. Fighting for our rights category. *Leeds Human Rights Journal*, 2019. Disponível em: <https://hrj.leeds.ac.uk/2019/04/05/fighting-for-our-rights/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

²⁰ Em duas abordagens distintas, cf. NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.; MENÉNDEZ, Agustín J. The Crisis of Law and the European Crises: From the Social and Democratic ‘Rechtsstaat’ to the Consolidating State of (Pseudo-) Technocratic Governance. *Journal of Law and Society*, v. 44, n. 1, p. 56-78, 2017.

BANCO ALIMENTAR. *Página da Campanha de Recolha de Alimentos*. 2024. Disponível em: <https://www.bancoalimentar.pt>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁴ Cf. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Hunger and food insecurity*. 2024. Disponível em: <https://www.fao.org/hunger/en/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

¹⁵ Cf. KÜNNEMANN, Rolf; EPAL-RATJEN, Sandra. *The right to food: a resource manual for NGOs*. Washington D.C.: AAAS Science and Human Rights Program HURIDOCS, 2004.

¹⁶ Cf. SÖLLNER, Sven. The “Breakthrough” of the right to food: the meaning of general comment no. 12 and the voluntary guide-

–, geram, também, desafios ambientais e de saúde pública.²¹ Há ainda outros fatores que influem a temática da alimentação contemporaneamente, como a rapidez na disseminação do conhecimento e das ideias, a alteração dos modos de vida, incluindo dos hábitos alimentares, a forte mobilidade de pessoas, tanto voluntária como forçada, ou, ainda, o envelhecimento das populações.

Apesar das referidas clivagens políticas e ideológicas, buscou-se perceber se o direito humano à alimentação pode ser visto e concretizado de forma universal, para que a ninguém falte alimentos em quantidade e de qualidade suficiente para viver dignamente.²²

A análise dos direitos humanos à luz da cultura não é pacífica. Segundo Berman²³, em tempos de globalização, a cultura é, por vezes, vista como uma “palavra suja”, uma imposição retrógrada de prerrogativas locais que impedem o progresso ou simplesmente uma pedra no caminho do consenso global e da cooperação em matéria de direitos humanos. Entende-se que, pelo contrário, o consenso só é possível fundado em razões culturais. A cultura é o mecanismo necessário para que os seres humanos construam significados a partir da realidade. O Direito é mais do que um sistema autônomo de regras que regula disputas. O Direito é, na verdade, constitutivo de como os membros de uma sociedade se veem e se relacionam.

Será possível obter um consenso global que justifique, por exemplo, os programas das Nações Unidas de combate à fome? O problema é real, porque há milhões

de pessoas no mundo – e em todos os países – que não se alimentam adequadamente.²⁴ Haverá capacidade política e cívica para resolver esse problema? Que importância pode ter o direito humano à alimentação para ajudar a resolver o problema, na perspectiva dos atores (Estados, organizações internacionais, ONG)? Ou será a alimentação um problema estúpido, porque não existe vontade de erradicar a fome ou de dar sentido às práticas humanas, como se comprova pelo desperdício de alimentos? Curiosamente, esse é um problema tanto dos países desenvolvidos como dos países em vias de desenvolvimento, embora por razões diferentes. Nos países desenvolvidos, o desperdício dá-se na fase final do processo alimentar, com a perda de alimentos que chegam à mesa e não são consumidos nem conservados, enquanto nos países em vias de desenvolvimento o desperdício se dá na fase inicial do processo alimentar, com a incapacidade das pessoas para evitar as perdas alimentares, seja por falta de tecnologias adequadas ou por outras razões.

O trabalho estrutura-se em quatro seções, incluindo a presente introdução. Na próxima seção, estabelecem-se as fundações culturais do direito humano à alimentação. Na seção três, analisam-se o conteúdo e as condições de efetividade do direito humano à alimentação, em particular na concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. Conclui-se com a explicitação do contributo da pesquisa em relação às questões de partida.

2 Da alimentação ao Direito à Alimentação

O ato de a pessoa (que é um postulado moral, referindo-se a pessoas concretas) se alimentar – não somente para sobreviver, mas para conviver e realizar-se em família e na comunidade política – tem uma origem cultural, como o próprio Direito.²⁵ Aliás, o Direito pode ser

²¹ Cf. KRISTIANSEN, Silje; PAINTER, James; SHEA, Meghan. Animal agriculture and climate change in the US and UK Elite Media: responsibilities, causes and solutions. *Environmental Communication*, v. 15, n. 2, p. 153–72, 2020. DOI 10.1080/17524032.2020.1805344.

²² Paulo Ferreira da Cunha fala da necessidade de nutrir o Direito com um espírito novo, propondo o paradigma ético do direito democrático. Ele cita Guy Coq, que diz que os “filhos alimentados no seio da democracia” a têm como “evidente, natural, necessariamente adquirida”, quando assim não é. Segundo Paulo Ferreira da Cunha, “a dimensão jurídica não paira sobre [...] a realidade e a axiologia [mas, pelo contrário, deve repousar sobre] comportamentos, que não podem deixar de ter qualificação em termos morais”. O autor português recorreu à metáfora da alimentação para ilustrar que os direitos e deveres em sociedade estão interligados, assim como as próprias pessoas. Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Arte Justa: Constituição & justiça na sociedade global*. Coimbra: Gestlegal, 2022. p. 315.

²³ Cf. BERMAN, Paul Schiff. The enduring connections between law and culture: reviewing Lawrence Rosen, law as culture, and Oscar Chase, law, culture, and ritual. *American Journal of Comparative Law*, v. 57, n. 101, p. 101-111, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1409294>.

²⁴ Para uma abordagem geral do problema da falta de alimentos no mundo, cf. CROOKSTONE, A. Thomas J. Bassett and Alex Winter-Nelson: The atlas of world hunger. *Agric Hum Values*, v. 29, p. 277–278, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10460-012-9365-y>.

²⁵ Cf. WIESAND, Andreas Joh. Food. In: WIESAND, Andreas Joh.; CHAINOGLOU, Kalliopi; SLEDZINSKA-SIMON, Anna; DONDERS, Yvonne. (ed.). *Culture and human rights: the Wroclaw Commentaries*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 166-167. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110432251-064>; e WIESAND,

visto, metafóricamente, como um alimento do espírito humano para tornar a organização política possível e as sociedades justas e equilibradas.²⁶ É certo que o Direito só existe porque há conflitos, mas está por natureza ordenado à pacificação das sociedades, ou seja, serve para definir quadros justos de convivência humana. Nesse sentido, o direito em sentido objetivo – o direito de dar a cada um aquilo que é seu, segundo a conhecida definição de Ulpiano²⁷ – não é incompatível com os direitos das pessoas. Pelo contrário, é reforçado pelo exercício dos direitos individuais, desde que estes estejam ordenados ao direito comum.

Há, historicamente, uma relação entre alimentação e sobrevivência. É uma evidência que a alimentação é necessária à existência, mas culturalmente há uma equiparação do ato de comer ao ato de existir, o que significa que os seres humanos se alimentam não apenas por necessidade, mas por gosto.²⁸ O infinitivo *esse* em latim significa tanto ser (existir) ou estar como comer.²⁹ Em latim, o verbo *edere*³⁰ equivale ao verbo comer, e, embora

fosse a forma dominante, *esse* também tinha o mesmo significado. Uma ressonância dessa etimologia está no infinitivo alemão *essen*, que significa comer. Do mesmo modo, a mesa consiste em uma instituição cultural em muitos países, um tempo sagrado de encontro e convivência entre pessoas, que passa pela satisfação decorrente da ingestão de alimentos.³¹ Contemporaneamente, o turismo alimentar é uma aposta em muitos países, precisamente porque comer e beber são atos humanos significativos e exuberantes. São tão importantes na vida das pessoas que há quem se desloque dezenas, centenas ou milhares de quilômetros por razões gastronômicas.³²

Come-se e bebe-se por gosto, que é um sentido humano (o paladar), a par da visão, audição, tato e olfato.³³ Na verdade, todos os sentidos aparecem na experiência humana associados ao ato concreto da pessoa que se alimenta. Ver, tocar e cheirar os alimentos é humanamen-

Andreas Joh. Short presentation of the new handbook “Culture and Human Rights: The Wroclaw Commentaries” at the Council of Europe (CDCPP) in Strasbourg, 10 May 2017. *Culture Rights*. Disponível em: http://www.culture-rights.net/web/files/25/en/AJW-CDCPP_10_May.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

²⁶ As ligações entre o direito e os alimentos são tão antigas quanto o próprio conceito de direito. Sobre o uso de metáforas alimentares pelos juristas, cf. MANCUSO, Salvatore (ed.). *The language of law and food metaphors of recipes and rules*. London: Routledge, 2021.

²⁷ Ulpianus, D.1,1,10pr., que fala da Justiça, expressa pelo Direito, como a “constans et perpetua voluntas ius ssum cuique tribuere”. Sobre a temática, cf. PÁDUA, Fabrício Renê Cardoso de. *O casuismo jurídico-metodológico romano e a autonomização do Direito, Estudos de Doutoramento & Mestrado*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. p. 19 e ss. Ulpiano não definiu o direito objetivo, antes se referiu à atribuição de direitos subjetivos. Porém, o argumento utilizado vale para as sociedades contemporâneas, em que o reconhecimento dos direitos individuais deve estar de acordo com um quadro jusnormativo apoiado em valores seguros.

²⁸ Cf. WIESAND, Andreas Joh. Food. In: WIESAND, Andreas Joh.; CHAINOGLOU, Kalliopi; SLEDZINSKA-SIMON, Anna; DONDEERS, Yvonne. (ed.). *Culture and human rights: the Wroclaw Commentaries*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 166-167. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110432251-064>. Na pág. 166, Wiesand, citando Künnemann e Epal-Ratjen (2004), diz o seguinte: “de uma perspectiva cultural, precisamos estar cientes de que “alimentação adequada não é simplesmente uma questão de ingerir nutrientes suficientes. A alimentação tem dimensões culturais, sociais, econômicas e políticas, além da dimensão muito importante do prazer de comer”” (tradução do autor).

²⁹ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Português-Latim*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 204.

³⁰ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 411.

³¹ O professor Andreas Wiesand, alemão, criou em 1990 com o professor Stephen Mennell, um sociólogo da alimentação britânico, o projeto de pesquisa intitulado “Integration through the Kitchen? – The European Food Project. An Overview”, que tinha como objetivo estudar as possibilidades de a arte culinária e as práticas alimentares funcionarem como um fator de integração europeia. A ideia central é a de que a “cultura da culinária” não é um tópico trivial, mas fundamental para coligar nações, como é o caso das nações europeias, que durante séculos estiveram de costas voltadas. A “cultura da alimentação” – o modo de a pessoa se alimentar e pensar acerca da alimentação como uma expressão cultural integral – faz jus aos objetivos do projeto de integração europeia, assim como aos princípios do Direito da União Europeia, fomentando a unidade na diversidade. O projeto foi desenvolvido na esfera do ERICarts Institute, integrando vários subprojetos dedicados a alimentos específicos de forte ressonância cultural, como o pão ou o azeite de oliveira (ambos vistos como produtos de herança e partilha cultural). Mais informações disponíveis aqui: https://www.ericarts-institute.org/web/files/62/en/european_food_project.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

³² Cf. STONE, Matthew J.; ZOU, Suiwen (Sharon) Zou. Consumption value in food tourism: the effects on purchase involvement and post-travel behaviours. *Tourism Recreation Research*, p. 1–15, Sept. 2023. DOI 10.1080/02508281.2023.2246737. O reverso da medalha são as dificuldades na aquisição de alimentos perto de casa, forçando as pessoas a andar longas distâncias para esse efeito. Cf. KLOPPER, Abigail. People go the extra mile for food. *Nature*, v. 623, n. 7988, p. 700-700, nov. 2023.

³³ Sobre a relevância dos sentidos humanos no e para o Direito, assim como para a pesquisa jurídica, cf. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Le droit et les sens*. Paris: Atelier de l’Archer, 2000. Paratexto importante do livro é a sinopse: “O direito certamente deve ter certamente uma alma. Mas ele também tem um corpo. No corpo do direito – frequentemente desprezado, frequentemente ignorado – os símbolos, a iconologia, mas também a relação do jurídico com as artes e a estética, ganham cada vez mais importância nos dias de hoje. Redescobrimos uma relação entre o direito e os sentidos: o direito que escuta as partes, o direito dito cego ou vendado, o direito que sente e pressente pelo olfato, o direito que toca, e até mesmo um direito que desgosta...” (tradução do autor).

te significativo.³⁴ Os pratos apreciados pelos comensais são os que combinam uma boa confecção associada a uma adequada combinação de cores, texturas e sabores.³⁵ Também os bons vinhos se distinguem pelas tonalidades, pelo grau, pela combinação de sabores, enfim, pela experiência sensorial que provocam nos seres humanos, as mais das vezes estando reunidos, seja em família, lazer ou trabalho. Por ser assim, algumas empresas assumem como uma prática de sustentabilidade organizacional juntar os seus trabalhadores à mesa em tempos propícios para que se conheçam melhor e, estando mais felizes, produzam mais.^{36 37}

³⁴ Um dos princípios gerais do direito da alimentação da União Europeia, definido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, do Parlamento Europeu e do Conselho, visa “garantir um alto nível de proteção da vida e saúde humanas e a proteção dos interesses dos consumidores”. No cerne da defesa dos interesses dos consumidores, está a ideia do acesso a uma alimentação adequada. No *Comentário Geral nº 12 sobre o Direito à Alimentação Adequada* do Conselho Econômico e Social da ONU, de 12 de maio de 1999, consta uma definição de “adequação”. Segundo Wiesand, a adequação inclui a “aceitabilidade cultural ou do consumidor”, ou seja, implica levar em consideração “valores não baseados em nutrientes atribuídos à alimentação e ao consumo de alimentos” (tradução do autor), mas ao modo como a pessoa chega a alimentar-se (o modo de acesso é uma expressão cultural de qualidade de vida, que passa pela experiência de ligação direta aos alimentos). Cf. WIESAND, Andreas Joh. Food. In: WIESAND, Andreas Joh.; CHAINO-GLOU, Kalliopi; SLEDZINSKA-SIMON, Anna; DONDEERS, Yvonne. (ed.). *Culture and human rights: the Wroclaw Commentaries*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 166-167. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110432251-064>.

³⁵ É uma questão estética, ética e jurídica. As regras sobre consumo alimentar são meios de construção da realidade pelas pessoas. Elas são efetivas na medida em que satisfazem as necessidades, tanto materiais como imateriais, das pessoas. Segundo Counihan, elas funcionam como uma “alegoria de preocupações sociais”, servindo de fundamento à possibilidade de “as pessoas darem ordens ao mundo físico, social e simbólico que as rodeia” (tradução do autor). Cf. COUNIHAN, Carole M. Food rules in the United States: individualism, control, and hierarchy. *Anthropological Quarterly*, v. 65, n. 2, 1992. p. 55.

³⁶ Um estudo da Universidade de Cornell confirma esta ideia. Cf. CONWAY, Casey. Workplace meals improve productivity: organizations may see a boost in employee productivity by providing them opportunities to eat together. *Business News Daily*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.businessnewsdaily.com/8638-employees-eat-together.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

³⁷ A resolução 66/281, de 12 de julho de 2012, das Nações Unidas, que instituiu o Dia Mundial da Felicidade, que se celebra a 20 de março, menciona que “a busca da felicidade é um dos objetivos fundamentais do ser humano”. A ONU reconhece “a relevância da felicidade e do bem-estar como objetivos e aspirações universais na vida dos seres humanos ao redor do mundo e a importância do seu reconhecimento nos objetivos das políticas públicas”. Reconhece, ainda, “a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, equitativa e equilibrada para o crescimento econômico que promova o desenvolvimento sustentável, a erradicação da po-

Essa última ideia pode ser sintetizada pela conhecida locução latina “Primum vivere deinde philosophari” (“Primeiro viver, depois filosofar”), que significa que viver uma vida boa é condição para que se possa pensar o seu significado profundo.³⁸ Viver é (deve ser) mais do que sobreviver; é experimentar a condição humana como meio de aumentar a sobrevida com bem-estar, o que, segundo o neurocientista António Damásio, se consegue por meio do desenvolvimento da ética.³⁹

Há, também, uma relação próxima entre as experiências de comer e beber e de conhecer. Em Língua Portuguesa, o infinitivo “saber” refere-se tanto ao conhecimento das coisas como à experiência dos sabores dos alimentos. Há uma dimensão ética inscrita na etimologia da palavra, em consonância com a análise apresentada anteriormente. Em latim, “saber” é, simultaneamente, o sentido do gosto e a virtude da prudência. Saber bem é ter gosto, ter o sabor de alguma coisa, assim como ter inteligência ou discernimento.⁴⁰ António Gomes Ferreira explica, no seu Dicionário de Latim-Português, o significado do vocábulo *sapor, oris* (sabor). E cita Cícero, para quem um “homem sem sabor” é “um homem sem personalidade”, associando as dimensões sensitiva, intelectual e moral da palavra “sabor”, que apontam para a conveniência de se aprender a compreender, como sinônimo de aprender a saborear.⁴¹ Segundo o autor português, o alimento serve de exaltação do ordinário pela experiência do extraordinário, que é uma tarefa superior do espírito humano. “Alimentum” (mais usado no plural, como “alimenta”),⁴² “nutrimentum”⁴³ e “pabulum”⁴⁴

breza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos”. UNITED NATIONS. What is the International Day of Happiness? *United Nations*. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/happiness-day#:~:text=The%20General%20Assembly%20of%20the,importance%20of%20their%20recognition%20in>. Acesso em: 30 jun. 2024.

³⁸ Eliot media a sua vida em colheres de café. Cf. ELIOT, T. S. The Love Song of J. Alfred Prufrock. In: KERMODE, Frank (ed.). *The waste land and other poems*. London: Penguin Books, 2003. p. 25-36.

³⁹ Cf., v.g., DAMÁSIO, António. *Sentir & Saber: a caminho da consciência*. Lisboa: Temas e Debates, 2020.

⁴⁰ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Português-Latim*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 615.

⁴¹ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: sapor, oris m. gosto, sabor; o que tem sabor, o que sabe bem; odor, perfume; os sentidos*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 1036.

⁴² FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: vocábulo alimentum, i*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 77.

⁴³ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: nutrimentum, i*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 780.

⁴⁴ FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: pabulum, i*. Porto: Porto Editora, 1983. p. 818.

são palavras próximas que, em língua latina, denotam a íntima conexão entre o ato de a pessoa se alimentar e de (se) conhecer, traduzida pelas ideias de cuidado e de desenvolvimento moral. Alimentar é cuidar do corpo e da alma, mas também educar, proteger, desenvolver, fazer crescer⁴⁵ – é o caso da criança amamentada pela mãe.⁴⁶ Por alguma razão, o direito do trabalho contemporâneo assegura à mulher o direito de poder dispor do tempo necessário para amamentar o seu filho pequeno durante o período da prestação laboral, assim como de dispor de uma licença de maternidade para cuidar (alimentar) o filho.⁴⁷

Ressalta-se, a propósito dos vocábulos latinos “alimentum”, “nutrimentum” e “pabulum”, que, sendo sinônimos, acrescentam uns aos outros. O sentido da distinção na frase explicativa dos programas da FAO tem como objetivo ajudar a eliminar a fome, a insegurança alimentar e a má nutrição. A fome é um problema social, assim como a insegurança alimentar é uma realidade coletiva, e a má nutrição se refere a pessoas concretas que não se alimentam adequadamente.⁴⁸

Ressalta-se que a alimentação é uma necessidade básica. E que há muitas pessoas em todo o mundo que não dispõem do mínimo necessário à sobrevivência. Essas são razões pelas quais se justifica salvar, publicamente, que todos tenham o mínimo de subsistência, o que engloba a capacidade de poderem alimentar-se adequadamente. É importante entender que o ato de uma pessoa se alimentar, ou de ter acesso à alimentação, não

é trivial. Esse problema não se limita aos países pobres, onde há escassez de alimentos, mas também se observa nos países desenvolvidos, onde o desperdício alimentar é uma questão relevante.⁴⁹ Na alimentação humana, há sempre uma dimensão de necessidade associada a uma dimensão de exaltação das relações humanas, sejam o jantar em família, o banquete matrimonial ou o ato de amamentação, provas evidentes de que a alimentação é simultaneamente material e espiritual.⁵⁰ E, precisamente por ser um ato material e espiritual, a alimentação é um ato ético-jurídico.⁵¹ É louvável a possibilidade de celebração em torno de uma mesa – seja no casamento, no encontro de trabalhadores de uma empresa ou no jantar de Natal para pessoas em situação de rua, seja em uma grande metrópole ou em uma pequena cidade; não é aceitável que uma pessoa passe fome ou que se desperdicem alimentos. É com esse entendimento que algumas organizações de apoio aos sem-abrigo fazem preferencialmente a distribuição de alimentos confeccionados e não consumidos em restaurantes e em outros estabelecimentos, para que se perceba o valor real dos alimentos.

Numa perspectiva cultural, o acesso aos alimentos é tão relevante quanto o acesso à saúde, à educação ou a outros bens essenciais,⁵² com a diferença de que é um acesso primordial, sem o qual não é possível viver, ou viver com dignidade.

Estas considerações de natureza filosófica e jurídica mostram que a temática da alimentação é complexa, por

⁴⁵ Na defesa de uma abordagem holística do sistema alimentar, com fundamento nos direitos humanos e no bem-estar individual, cf. VARZAKAS, T.; ANTONIADOU, M. A holistic approach for ethics and sustainability in the food chain: the gateway to oral and systemic health. *Foods*, v. 13, n. 8, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/foods13081224>.

⁴⁶ Amamentar também é sinônimo de comer.

⁴⁷ O regime jurídico de proteção da maternidade e paternidade em Portugal (Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de maio) consagra os direitos mencionados no quadro de promoção do desenvolvimento integral do filho, com garantia de acesso à educação, saúde e outros bens essenciais. A licença por maternidade (artigo 10.º) e as dispensas de trabalho para consultas e amamentação (artigo 14.º) são feitas no interesse do bebê e da mãe, no pressuposto de que a amamentação garante saúde a ambos. De igual modo, o exercício do direito de dispensa do trabalho pela mãe não implica perda de remuneração ou de outras regalias (artigo 14.º, n. 5). PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 70, de 4 de maio de 2000*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/70-2000-28166>. Acesso em: 1 jun. 2024.

⁴⁸ Cf. o clássico MISSENERD, A. *A La Recherche de l'Homme*. Paris: Librairie Istra, 1958. p. 120 e ss., onde o autor faz uma comparação do desempenho de membros de tribos primitivas vizinhas em África que se alimentavam diferentemente.

⁴⁹ Há desperdício alimentar tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em vias de desenvolvimento, mas as causas são diferentes. No primeiro caso, o desperdício é causado pela abundância de alimentos, enquanto que no segundo caso é causado pela ineficaz utilização dos alimentos. Em qualquer caso, a oposição faz-se entre a pessoa ter com que se alimentar ou não ter. O desperdício por destruição deliberada dos alimentos é um erro social e uma quebra de compromisso ético com os mais necessitados, numa comunidade que defende o valor da solidariedade.

⁵⁰ Pode-se mencionar, também, o banquete oferecido por um chefe de Estado a um seu homólogo, para celebração da amizade mútua.

⁵¹ Cf. FANZO, Jessica. Ethical issues for human nutrition in the context of global food security and sustainable development. *Global Food Security*, v. 7, p. 15-23, Dec. 2015. DOI 10.1016/j.gfs.2015.11.001.

⁵² Cf. WIESAND, Andreas Joh. Food. In: WIESAND, Andreas Joh.; CHAINOGLOU, Kalliopi; SLEDZINSKA-SIMON, Anna; DONDERS, Yvonne. (ed.). *Culture and human rights: the Wroclaw Commentaries*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 166-167. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110432251-064>. O autor invoca o artigo 11.º, n.º 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelece o direito a um nível de vida adequado integrando o acesso a alimentação, moradia e vestuário.

ser relativa ao que há de mais básico e de mais fundo na existência humana. O tema da alimentação aponta para o mínimo e para o máximo da existência humana – para o que falta, sendo causa de sofrimento, e para o que superabunda, dando alegria. A mãe que amamenta o filho procura não somente tirar-lhe a fome como saciá-lo. Tira-se a fome a uma pessoa na medida em que esta se satisfaz com o alimento, porque é livre de não o aceitar (como o grevista da fome, que decide não se alimentar, em sinal de protesto). Em Língua Portuguesa, existem as formas “saciar” (verbo transitivo), que significa “tirar a fome”, e “saciar-se” (verbo reflexivo), que aponta para o elemento volitivo (querer alimentar-se). A respeito da dimensão ética da pessoa que (se) alimenta, ou deseja alimentar(-se), a qual expressa a conveniência de equilíbrio, equidade e racionalidade no acesso aos alimentos, qualquer pessoa pode querer alimentar-se ou alimentar quem está a seu cargo ou é seu semelhante. Várias revoluções ocorreram por causa da falta de alimentos, ou do sentimento da fome, baseadas na percepção da intolerabilidade moral de não se ter o necessário para subsistir.⁵³ Esse mesmo sentimento perpassa várias obras artísticas (na literatura, no cinema e nas artes plásticas), para além dos livros sagrados das principais religiões.⁵⁴ É por isso que tanto os Estados como a comunidade internacional dedicam, há longo tempo, atenção à questão da garantia da segurança alimentar das populações.⁵⁵ A novidade das últimas décadas é que se apoiam não apenas em razões econômicas e sociais, mas também em razões jurí-

dicas, como sejam os direitos humanos e, em particular, o direito individual à alimentação.

Essa explicação tem consequências na interpretação que se faz do conteúdo e sentido eminentemente culturais do direito humano à alimentação.⁵⁶

3 O Direito à Alimentação

Numa perspectiva cultural, o Direito à Alimentação é um direito de pessoas. Os animais também se alimentam para sobreviver e, metaforicamente, o mesmo ocorre em relação às plantas. No entanto, somente as pessoas (ou seres humanos) gozam do Direito à Alimentação tal como definido no direito internacional.

O direito humano à alimentação garante a toda e qualquer pessoa, titular do direito pela razão de ser pessoa, a possibilidade de crescer física, intelectual e espiritualmente, de modo a que possa fazer um uso adequado dos seus sentidos. Jean Lauand destaca a capacidade extraordinária de Pelé em termos de visão (abrangendo 180 graus, quando a média dos futebolistas é de 160), o que lhe permitiu fazer o passe genial para Carlos Alberto no quarto gol do Brasil na final da Copa do Mundo de 1970.⁵⁷ Ora, há estudos científicos que sugerem que a alimentação é essencial para formar bons futebolistas, porque, entre outras razões, os faz ver melhor.⁵⁸

Pelé teve consciência da importância da alimentação em sua vida. Tendo uma vez sido questionado sobre as razões para ter tido uma vida saudável, o internacional brasileiro respondeu: “graças a Deus eu tenho uma base muito boa. Meu pai sempre teve muita saúde e minha mãe tem 100 anos e está viva. Agora, como eu comecei a jogar futebol muito cedo, com 16 anos eu já estava no Santos e na seleção com 17, talvez isso tenha facilitado

⁵³ Um exemplo é a Revolução Francesa de 1789, motivada em grande medida pelas más colheitas de cereais e pelos aumentos acentuados no preço do pão. Essas são “as linhas do real”, de que falava Bergson, que não podem deixar de ser conhecidas. Cf. BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997. p. 162-163.

⁵⁴ Cf. FEBVRE, Lucien. *Olhares sobre a História*. Lisboa: Edições Asa, 1996. p. 9-46.

⁵⁵ HUNGER and war: many of the worst contemporary wars are accompanied by mass starvation: in some cases, starvation is used as a weapon. *National Geographic Education*, 2024. Disponível em: <https://education.nationalgeographic.org/resource/hunger-and-war/>. Acesso em: 11 jun. 2024. Em 24 de maio de 2018, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Resolução 2417 condenando o uso da insegurança alimentar e da fome como tática de guerra. Foi a primeira vez que o Conselho de Segurança reconheceu a fome como uma ameaça à vida das pessoas em guerra, tendo em conta vários casos de conflitos em curso. Dirigindo-se a esses países, a resolução instou os beligerantes a manterem intactos os estoques de alimentos, as explorações agrícolas, os mercados e outros mecanismos de distribuição. Exigiu ainda que permitissem o acesso irrestrito por parte de quem prestava ajuda humanitária às populações em extrema necessidade, afirmando que “usar a fome de civis como método de guerra pode constituir um crime de guerra”.

⁵⁶ É uma posição culturalista em linha, entre outros, com Miguel Reale. Ao positivismo jurídico e ao normativismo, preferimos um estudo do Direito voltado aos valores, ancorado nas necessidades e comportamentos das pessoas. Cf. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. Coimbra: Almedina, 1982.

⁵⁷ Cf. LAUAND, Jean. *Revelando a linguagem*: 50 estudos na revista Língua Portuguesa (2005-2015). São Paulo: Factash Editora, 2016. p. 61.

⁵⁸ Cf., v.g., MACUH, Matjaž *et al.* Dietary intake, body composition and performance of professional football athletes in Slovenia. *Nutrients*, v. 15, n. 1, p. 82, Dec. 2022. DOI 10.3390/nu15010082.; HARTH, Jacob B *et al.* A dietary strategy for optimizing the visual range of athletes. *Exercise and Sport Sciences Reviews*, v. 51, n. 3, p. 103-108, 2023. DOI 10.1249/JES.0000000000000318.

a minha alimentação e a minha saúde. Eu acho que o grande fator foi esse. A parte do esporte me ensinou a comer bem. Eu ainda tive a felicidade de nunca ter esses pequenos vícios, como bebida e cigarro”.⁵⁹ A frase aponta claramente para as vantagens de uma alimentação saudável, com evitação dos vícios.

Os comportamentos individuais têm implicações políticas e sociais. Nas últimas décadas, uma parte significativa dos países agiu concertadamente no sentido, por exemplo, de proibir que se fumasse em locais fechados, como restaurantes e bares, ou em espaços públicos, como hospitais. Ressalta-se, ainda, com o mesmo propósito, o aumento significativo dos impostos sobre o tabaco, a proibição de publicidade ao tabaco ou a inscrição obrigatória nos maços de cigarros de frases dissuasoras do ato de fumar.⁶⁰ Estas decisões têm razões culturais.⁶¹

Sobre os malefícios do fumo em contexto alimentar, ressaltam-se as declarações preocupantes de Akinwumi Adesina, presidente do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), de que há mulheres (e crianças) em África que morrem por cozinharem em condições prejudiciais à saúde, vítimas da inalação de fumo, pelo que advoga políticas públicas que fomentem soluções de cozinha limpa. Em suas palavras, “nenhuma mulher e nenhuma criança deveria ter de morrer devido ao risco associado à inalação de fumo e a outros perigos, porque hoje em dia perdemos 300 000 mulheres por tentarem cozinhar uma refeição decente”.⁶² As palavras foram proferidas na sessão oficial de abertura do encontro anual de 2024

do BAD, que decorreu no Quênia, e mostra a ligação do ato de comer ao ato de cozinhar e à condição de existir como fato cultural. O mesmo é dizer a ligação entre experiências de vida pessoais e direitos humanos, na perspectiva do direito internacional dos direitos humanos e dos princípios orientadores das políticas públicas definidos pelas organizações internacionais.

Com efeito, no mesmo discurso, Adesina⁶³ enfatiza:

chega. Não se trata apenas de acender um fogão, trata-se da própria vida. Trata-se de dignidade para as mulheres. E trata-se de proteger o ambiente da desflorestação maciça e da dependência do biocombustível, da biomassa, da lenha e do carvão vegetal.

E acrescenta: “por gerações, as mulheres em África têm suportado o peso dos riscos e as dificuldades associadas ao ato de cozinhar”, [pelo que é crucial] “garantir que 1,2 mil milhões de pessoas, a maioria das quais são mulheres em África, tenham acesso a soluções de cozinha limpa”.⁶⁴ Da conferência “Cozinha Limpa em África” saiu o compromisso de disponibilizar 2 000 milhões de dólares (1 846 milhões de euros) para encontrar soluções de cozinha limpa para as mulheres em 10 anos.

Adesina realça, ainda, a indispensabilidade do apoio internacional para a causa, dada a escassez de recursos financeiros no continente africano, em particular os fundos angariados na Cimeira de Paris de 14 de maio de 2024, no total de 2,1 mil milhões de dólares (1 938 milhões de euros), fixando o total de apoios para a cozinha limpa em 4,1 mil milhões de dólares (3 785 milhões de euros). Nas suas palavras, isto é, “um feito histórico e um testemunho do poder das parcerias”.⁶⁵

Em relação ao exposto, observa-se a necessidade de uma reflexão renovada, fundada na cultura, sobre o estatuto dos direitos humanos na ordem jurídica internacional e nas ordens jurídicas nacionais e suas implicações sobre as políticas públicas em defesa das pessoas. A categorização dos direitos humanos por gerações, há muito estudada nas escolas de Direito, denota não somente a diferente natureza dos direitos como também a sua força relativa, o que, além de gerar discussões ace-

⁵⁹ Cf. SPONCHIATO, Diogo. Os segredos de Pelé para ter uma vida saudável. *Veja Saúde*, 7 abr. 2016. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/fitness/os-segredos-de-pele-para-ter-uma-vida-saudavel>. Acesso em: 25 maio 2024.

⁶⁰ Para uma visão geral das iniciativas legislativas em curso no mundo nessa área, cf. WILLIGE, Andrea; SHINE, Ian. Smoking bans: these countries are tackling tobacco use. *World Economic Forum*, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/11/smoking-tobacco-ban-portugal-new-zealand-mexico-uk/>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁶¹ Para uma discussão das razões culturais conflituantes na proibição de se fumar em lugares públicos, cf. DRESLER, Carolyn; CHERRY, Mark; SADE, Robert. A clash of rights: should smoking tobacco products in public places be legally banned? *The Annals of Thoracic Surgery*, v. 86, p. 699-707, Sept. 2008. DOI 10.1016/j.athoracsur.2008.04.108.

⁶² Cf. PRESIDENTE do Banco Africano de Desenvolvimento diz que chega de mulheres em África a morrerem por cozinhar. *Observador*, 29 maio 2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/05/29/presidente-do-banco-africano-de-desenvolvimento-diz-que-chega-de-mulheres-em-africa-a-morrerem-por-cozinhar/>. Acesso em: 30 maio 2024.

⁶³ Referência.

⁶⁴ Referência.

⁶⁵ Cf. PRESIDENTE do Banco Africano de Desenvolvimento diz que chega de mulheres em África a morrerem por cozinhar. *Observador*, 29 maio 2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/05/29/presidente-do-banco-africano-de-desenvolvimento-diz-que-chega-de-mulheres-em-africa-a-morrerem-por-cozinhar/>. Acesso em: 30 maio 2024.

sas, pode ser enganador. Nos documentos de direito internacional, o Direito à Alimentação integra o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais,⁶⁶ e relaciona-se, também, com os direitos, liberdades e garantias.⁶⁷ Com efeito, uma pessoa que não se alimente adequadamente não pode fazer uso da liberdade de expressão ou participar politicamente.⁶⁸

Nesse sentido, sugere-se que o Direito à Alimentação consagrado no direito internacional deve ser visto na complexidade dos bens que tutela, assim como na relação com outros direitos individuais, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. É por isso que o exemplo anterior é elucidativo. No plano da política e direito internacional, é obrigatório que as populações tenham acesso aos alimentos, sem necessidade de que os mesmos lhes sejam oferecidos. Para tanto, têm de cozinhá-los, o que devem poder fazer em condições de segurança, o que é uma questão cultural por excelência.⁶⁹ Nos países desenvolvidos, esse problema é menor, mas há o problema da sobre-exploração animal em espaços fechados, com consequências para a saúde pública e o bem-estar animal.⁷⁰ Ora, a produção massiva de

carne está na base de desequilíbrios na alimentação humana, suscitando o interesse crescente das organizações especializadas e das opiniões públicas, secundadas pelos meios de comunicação social, pelo número de mortes que acarreta todos os anos.⁷¹

Nesse contexto complexo, com realidades muito diferentes, as Nações Unidas consagraram e densificaram ao longo dos últimos 75 anos o direito humano à alimentação. Afinal, que direito é este?

Estabelece o artigo 25.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que

toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.⁷²

O Direito à Alimentação aparece associado a outros direitos humanos como forma de garantir que toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para si e a sua família, com saúde e bem-estar, em qualquer fase da sua vida.

A necessidade de tornar essas disposições vinculativas para os Estados levou as Nações Unidas a aprovarem, em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 11.º prevê o Direito à Alimentação como parte da progressiva concretização do direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado. Segundo o n.º 1 desse artigo,

os Estados signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida,⁷³

lated regions. *GeoHealth*, v. 1, n. 7, p. 272-277, Sept. 2017. DOI 10.1002/2017GH000103.; MOYNIHAN, Mary; WALSH, Alexandra; YIN, Elizabeth. The health risks of underregulated factory farms. *The Regulatory Review*, nov. 2022. Disponível em: <https://www.theregreview.org/2022/11/26/saturday-seminar-the-health-risks-of-underregulated-factory-farms/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁷¹ SIEVERT, Kate. *Red and processed meat in the context of health and the environment: many shades of red and green: information brief*. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10779/DRO/DU:23961429.v1>; GEIKER, Nina Rica Wium *et al.* Meat and human health-current knowledge and research gaps. *Foods*, Basel, v. 10, n. 7, 1556, 5 July 2021. DOI 10.3390/foods10071556.

⁷² Referência.

⁷³ Referência.

⁶⁶ Cf. artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que está em vigor desde 3 de janeiro de 1976. Esse preceito estabelece que “os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida”.

⁶⁷ Há a consciência na comunidade internacional de que o Direito à Alimentação está em relação com outros direitos humanos, mas maioritariamente com direitos econômicos, sociais e culturais. Cf. OHCHR. *The Right to Adequate Food*. 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/ohchr/2010/en/76092>. Na p. 5, estabelece-se a relação entre o Direito à Alimentação e outros direitos humanos: “os direitos humanos são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Isto significa que a violação do Direito à Alimentação pode prejudicar o gozo de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à educação ou à vida, e vice-versa”. Além do direito à vida, são referidos, na esfera dos direitos, liberdades e garantias, a liberdade de associação e o direito de participação política.

⁶⁸ Relacionando participação política e alimentação, no sentido de que esta é uma base moral para o envolvimento dos cidadãos, cf. ROWE, G.; REYNOLDS, C.; FREWER, L. J. Public participation in developing policy related to food issues. *In*: FREWER, L. J.; RISVIK, E.; SCHIFFERSTEIN H. (ed.). *Food, people and society*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-662-04601-2_25.

⁶⁹ Cf. ALONSO, Elena Briones; COCKX, Lara; SWINNEN. Culture and food security. *Global Food Security*, v. 17, p. 113-127, 2018. DOI <https://doi.org/10.1016/j.gfs.2018.02.002>.

⁷⁰ Cf. SMIT, Lidwien A. M.; HEEDERIK, Dick. Impacts of intensive livestock production on human health in densely popu-

acrescentando que aqueles “tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo, para esse efeito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento”. Já o n.º 2 estabelece que, reconhecendo os Estados signatários

o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais; b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam.⁷⁴

Além da afirmação do caráter vinculativo do direito humano à alimentação, definiu-se a sua natureza como direito econômico, social e cultural. Além disso, estabeleceu-se a obrigatoriedade de ação dos Estados, individualmente e/ou em conjunto, mormente no âmbito da ONU, na defesa desse direito específico. Esses instrumentos de direito internacional suscitaram a aprovação de inúmeros diplomas legais de âmbito nacional, além de normas técnicas, com o propósito de salvaguardar o Direito à Alimentação e a segurança alimentar, que praticamente aparecem como termos sinônimos.⁷⁵

Há consenso e avanços concretos relativamente à necessidade de melhorar as condições de segurança alimentar das populações e de defender o Direito à Alimentação de todas as pessoas; não há acordo sobre os resultados a atingir e, sobretudo, sobre a forma de interpretar o direito internacional. Em alguns momentos, houve um forte debate ideológico opondo perspectivas diversas, em particular a respeito da densificação do direito internacional por meio do direito interno e

da interpretação do direito internacional pelos tribunais nacionais.⁷⁶

Há uma razão para as divergências, que decorre da natureza atribuída pelas autoridades públicas ao direito humano à alimentação. Há décadas duvida-se sobre a força jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais, em comparação com os direitos, liberdades e garantias, mesmo se ou quando estão previstos nos mesmos textos constitucionais. Para autores liberais, os primeiros direitos não passam de direitos programáticos que nenhum cidadão pode invocar perante um tribunal, para ter acesso a um bem determinado. Não são direitos que gozem do benefício de aplicabilidade direta, estando o seu reconhecimento dependente da condição de recursos dos Estados. Essa é, tipicamente, a situação portuguesa, que, ao contrário, por exemplo, do Brasil, não conhece situações de ativismo judiciário em relação à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à moradia (ou à habitação, como é chamado em Portugal). Já o Direito à Alimentação nem sequer está consagrado na Constituição portuguesa de 1976 em vigor, a despeito de esta dispor de um generoso catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais.

Isso significa que não existe reflexão sobre o Direito à Alimentação ou que este não é relevante? Não é manifestamente o caso, mormente por influência do direito internacional dos direitos humanos e da consciência jurídica geral de que não é aceitável uma pessoa viver abaixo do limiar da pobreza ou, ainda que tenha uma vida fausta, que deve ser protegida do consumo de alimentos falsificados ou estar liberta da sujeição a condições ambientais nocivas para a sua saúde e bem-estar.⁷⁷

⁷⁴ Nas últimas décadas, houve desenvolvimentos desse ramo do direito, especialmente em áreas de intervenção humanitária e social. As divergências são notórias no peso que as autoridades nacionais dão ao direito internacional e na forma como o interpretam e aplicam. Isso é particularmente visível no que respeita ao Direito à Alimentação. Cf. NOLTE, Georg. Introduction. In: AUST, Helmut Philipp; NOLTE, Georg. (ed.). *The interpretation of international law by domestic courts: uniformity, diversity, convergence*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-6. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198738923.003.0001>. Acesso em: 7 jun. 2024.;

⁷⁵ WRIGHT, Quincy. International law and ideologies. *The American Journal of International Law*, v. 48, n. 4, p. 616-26, 1954. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2195029>. Acesso em: 30 maio 2024.;

⁷⁶ WILK, Kurt. International law and global ideological conflict: reflections on the universality of international law. *American Journal of International Law*, v. 45, p. 648-70, 1951. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/2194247>. Acesso em: 02 jun. 2024.

⁷⁷ É o caso de Portugal, onde há apoio às pessoas necessitadas, no contexto de um Estado de direito social e democrático. Todavia,

⁷⁴ Referência.

⁷⁵ Cf. UN Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). *Fact Sheet No. 34, The Right to Adequate Food*, No. 34, April 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/them-report/ohchr/2010/en/76092>. VASCONCELOS, Filipa Melo de. *Segurança alimentar*. Lisboa: Centro de Estudos Globais, 2024. Disponível em: <https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/seguranca-alimentar>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Em 1982, o constitucionalista português Joaquim Gomes Canotilho escreveu em *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas* que “a realização da constituição dirigente não pode aquilatar-se através da dissolução do potencial da ação político-democrática numa “curta” mentalidade de pretensões subjetivas, individualmente acionáveis”⁷⁸. Dito de outro modo, segundo o autor conimbricense, a pluridimensionalidade dos direitos fundamentais supõe uma dimensão subjetiva do direito a prestações, mas também uma dimensão programático-normativa, traduzível em direitos a prestações no plano democrático-constitucional, visando a realização dos fins e tarefas do Estado.⁷⁹ Especificamente quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com a sua teoria dos direitos fundamentais, cabe ao Estado cumprir o programa normativo do regime democrático, satisfazendo os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos.

Embora essa perspectiva possa ser compreendida como datada historicamente, é inequívoco que sobre as autoridades públicas impendem responsabilidades inerentes à concretização do Estado de direito democrático e social.

Em linha com o disposto no direito internacional, a maioria dos Estados democráticos tem políticas públicas além da salvaguarda do abastecimento alimentar das populações, procurando garantir o acesso individual aos alimentos, conforme as necessidades de cada um. É o que fazem, por exemplo, os serviços de segurança social, através de apoios financeiros e da distribuição de alimentos, assim como a sociedade civil, com os seus programas de apoio alimentar aos desfavorecidos. Também as políticas de saúde contemplam o despiste

falta alguma coisa. Como disse o presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa, professor catedrático de Direito, que em tempos manifestou o objetivo de acabar com os sem-abrigo, faltam as condições de acesso aos bens, designadamente alimentares, para que as pessoas possam mudar de vida. Vide MARCELO espera ouvir do Governo na segunda-feira estratégia para sem-abrigo. *SIC Notícias*, 25 maio 2024. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/pais/2024-05-25-marcelo-espera-ouvir-do-governo-na-segunda-feira-estrategia-para-sem-abrigo-b9e18ac0>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁷⁸ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 377.

⁷⁹ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982. p. 453 e ss.

de doenças causadas por erros alimentares e serviços de aconselhamento a uma alimentação saudável. Houve um tempo em que os meios de comunicação social portugueses relataram que, em vilas e aldeias do interior do país, as crianças se alimentavam, antes de irem à escola, de “sopas de cavalo cansado” (pão embebido em vinho) ou nem sequer se alimentavam. Ainda que em menor dimensão, o problema do défice alimentar da população portuguesa subsiste,⁸⁰ como aliás em todos os países desenvolvidos e, por maioria de razão, nos países em vias de desenvolvimento. Há diferentes formas de olhar o acesso à alimentação, considerando que cabe aos poderes públicos a gestão dos recursos, que são escassos.

Importa, por isso, perceber o que está culturalmente em causa quando se fala do direito humano à alimentação na perspectiva do direito internacional e de que modo ele pode ser concretizado em termos de políticas públicas.

No Dia Mundial da Alimentação⁸¹ de 2005, Jean Ziegler,⁸² o relator especial sobre o Direito à Alimentação das Nações Unidas,⁸³ refletiu sobre o problema do

⁸⁰ O combate ao problema foi considerado como prioritário pelo presidente português. Cf. HÁ 4% dos portugueses a precisar da ajuda do Banco Alimentar: e Marcelo faz questão de ajudar. *TVI Player*, Lisboa, 22 dez. 2024. Disponível em: <https://tviplayer.iol.pt/programa/tvi-jornal/63ef5eb50cf2665294d5f87a/video/674c5ac90cf23ab6553625e0>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁸¹ O Dia Mundial da Alimentação (*World Food Day*) celebra-se a 16 de outubro, data da fundação da FAO (criada em 1945), que o instituiu em 1981. O tema de comemoração em 2024 é “**Direito à Alimentação para uma vida melhor e um futuro melhor**”. Há também o Dia Mundial da Segurança Alimentar (*World Food Safety Day*), que se celebra a 7 de junho. Nesse caso, procura-se inspirar ações que permitam identificar, prevenir e administrar riscos de origem alimentar, garantindo a segurança alimentar, a saúde pública e o desenvolvimento sustentável.

⁸² Jean Ziegler é um académico conhecido mundialmente pelas posições científicas e políticas controversas assumidas. Destacou-se como vice-presidente do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e foi o relator especial sobre o direito humano à alimentação. Independentemente do seu posicionamento político, importa perceber se as suas posições doutrinárias e magistério são praticáveis. Cf. ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, Claire; WAY, Sally-Anne. *The fight for the right to food, lessons learned: international relations and development series*. Londres: Palgrave-Macmillan, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9780230299337_2.

⁸³ O Relatório sobre o Direito à Alimentação foi apresentado perante a Assembleia Geral da ONU em Nova York em 27 de outubro de 2005. Cf. UNITED NATIONS. General Assembly. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development: Report of the Special Rapporteur on the right to food, Jean Ziegler. A/HRC/7/5. *UNHCR*, 10 Jan. 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhrc/2008/en/45997>. 02

combate à fome no mundo numa perspectiva de promoção dos direitos humanos. A sua tese é a de que: 1. O Direito à Alimentação é um direito humano; 2. A fome é uma violação dos direitos humanos. 3. Todos os seres humanos têm o direito de viver com dignidade, livres da fome.

Ziegler fala não de um, mas de dois direitos humanos para combater o problema da fome: o Direito à Alimentação e o direito à liberdade da fome, ambos direitos humanos consagrados e protegidos pelo direito internacional dos direitos humanos e pelo direito humanitário.

O sociólogo suíço acredita na força dos direitos como um meio de capacitar as pessoas a superar a fome. Não se trata apenas do direito individual à alimentação, mas também do direito de libertar-se da fome, ou seja, do poder de evitar as condições opressivas que a determinam. Da fusão desses dois direitos, segundo o autor helvético, decorre o direito de viver com dignidade, livre da fome.

Ziegler é conhecido pelas posições anticapitalistas de esquerda. A sua teorização sobre os direitos humanos aponta para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em 26 de janeiro de 2008, produziu as seguintes declarações na edição descentralizada do Fórum Social Europeu:⁸⁴ “por trás de cada vítima [da fome] há um assassino. A atual ordem mundial não é apenas mortífera, mas também absurda. O massacre está instalado numa normalidade imóvel”. E, ainda: “os novos senhores do mundo têm aversão aos direitos humanos”. E retomou as considerações de 2005 sobre a necessidade do combate às causas da fome em termos muito duros para com os modelos de governação econômica:

com a finalidade de reduzir as desastrosas consequências das políticas de liberalização e privatização executadas ao extremo pelos senhores do mundo e seus mercenários (FMI, OMC), a Assembleia Geral da ONU decidiu criar e proclamar como questão de justiça um novo direito humano: o Direito à Alimentação.⁸⁵

Em que consiste, afinal, o direito humano à alimentação? Será a posição de Ziegler política e culturalmente aceitável? E será juridicamente consistente?

A construção dos direitos humanos e, concretamente, do direito humano à alimentação pela comunidade internacional é um processo longo. Acolhido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Direito à Alimentação foi aprofundado pelo artigo 11.º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, de que, entretanto, se produziu um intenso trabalho interpretativo. Conforme o parágrafo 6 do Comentário Geral n.º 12, de 1999, relativo ao Direito à Alimentação,

o Direito à Alimentação adequada é realizado quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, em todos os momentos, a uma alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção.⁸⁶

Com base nesse texto inicial, o relator especial (re) definiu o Direito à Alimentação nos seguintes termos:

O Direito à Alimentação é o direito de ter acesso regular, permanente e irrestrito, seja diretamente ou por meio de compras financeiras, a alimentos quantitativa e qualitativamente adequados e suficientes, correspondentes às tradições culturais do povo ao qual o consumidor pertence, e que garante uma vida física e mental, individual e coletiva, satisfatória e digna, livre do medo.⁸⁷

Ziegler denunciou uma situação de retrocesso político e cultural: “apesar da promessa feita pelos Estados Membros de reduzir pela metade a fome de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a notícia chocante é que, globalmente, a fome continua a aumentar”. Para demonstrar o que dizia, Ziegler mencionou um documento da FAO intitulado “O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo 2004”, em que essa agência das Nações Unidas constatou o aumento da fome nesse ano, havendo então 852 milhões de pessoas (mulheres, homens e crianças) no mundo gravemente subnutridas, o que correspondia a um aumento de 10 milhões de pessoas em comparação com 2003. Embora o autor tenha reconhecido os avanços observados em alguns países, apontou uma tendência geral de retroces-

mar. 2024.

⁸⁴ Cf. FOME e direitos humanos: artigo de Jean Ziegler. *Ecodebate*, 19 abr. 2008. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2008/04/19/fome-e-direitos-humanos-artigo-de-jean-ziegler>. Acesso em: 23 maio 2024. A tradução é do Cepat.

⁸⁵ Referência.

⁸⁶ Referência.

⁸⁷ Essa posição foi reiterada no artigo que escreveu, em conjunto com outros autores, para o volume saído a público em 2011. ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, Claire; WAY, Sally-Anne. *The fight for the right to food, lessons learned: international relations and development series*. Londres: Palgrave-Macmillan, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9780230299337_2. p. 15-22.

so que comprometia a realização progressiva do Direito à Alimentação. Ao citar o documento da FAO, Ziegler denunciou o aumento gradual da fome desde a Cimeira da Alimentação de 1996, em um contexto de crescimento da riqueza global e da disponibilidade de recursos suficientes para alimentar o dobro da população mundial. Ancorou essa afirmação num outro documento da FAO, de 2002, que indicava que o mundo tinha capacidade para produzir alimentos suficientes para 12 bilhões de pessoas (no total 2 100 calorias por pessoa e por dia), numa altura em que a população mundial era de cerca de 6 bilhões de pessoas.

É entendimento de Ziegler⁸⁸ que o direito humano à alimentação implica a garantia de acesso universal e imediato por todas as pessoas a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, independentemente da forma como esse acesso é disponibilizado pelos poderes públicos. Implica ainda o respeito pela cultura do povo a que cada um pertence, contanto que, tanto individual como coletivamente, todos sejam respeitados na sua dignidade, vivendo sem medo. É muito incisiva a referência à ausência de medo, porque o medo é o contrário da confiança.⁸⁹ Com efeito, o contrário da confiança não é a desconfiança, mas o medo de lutar pela dignidade própria. É neste contexto que Ziegler fala dos males da opressão e advoga o direito à liberdade da fome como irmão gêmeo do Direito à Alimentação, fundindo-se ambos no direito a uma vida com dignidade. Embora o autor mencione a pluralidade de meios para combater a fome, seja por meio da entrega de alimentos ou do apoio financeiro aos necessitados, é fundamental que a pessoa lute pela sua dignidade, em um mundo que, de maneira tendencial, a retira, desejando ser alimentada.

⁸⁸ Cf. ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, Claire; WAY, Sally-Anne. *The fight for the right to food, lessons learned: international relations and development series*. Londres: Palgrave-Macmillan, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9780230299337_2. p. 15-22. Ainda na mesma obra e do seu próprio punho, cf. “Introduction: Hunger and the Right to Food” (p. 1 e ss.), onde o autor destaca os desenvolvimentos verificados no campo do Direito à Alimentação, mas com insuficiências significativas (a cada 5 segundos morre uma criança no mundo vítima de fome). É um problema geral (o livro analisa o problema em diversas regiões do mundo), cujos impactos são “extremos”: “o subdesenvolvimento das células cerebrais, o aumento da vulnerabilidade às doenças, incluindo o VIH/SIDA, as deformações físicas e a cegueira são apenas alguns destes efeitos terríveis” (p. 2, tradução do autor).

⁸⁹ Em sentido próximo, no sentido de que a dignidade humana está relacionada com a pertença da pessoa concreta a uma comunidade moral, cf. ETINSON, Adam. What’s so special about human dignity? *Philosophy and Public Affairs*, v. 48, n. 4, p. 353-381, 2020.

O seu pensamento político-jurídico lembra o surrealismo, não como movimento artístico, mas como movimento social de procura de uma vida diferente. O surrealismo parte do princípio de que a realidade é pobre, pelo que é necessário enriquecê-la. Dada a insuficiência da vida e da realidade normais, que torna o mundo medíocre, é mister promover a imaginação e as possibilidades de ação. Mais do que serem pragmáticos, os surrealistas pretendiam mudar o mundo, colocando a arte ao serviço desse desiderato.⁹⁰ *Mutatis mutandis*, esse é o contributo desafiador de Ziegler ao conceber o direito humano à alimentação como elemento de uma mudança intelectual e moral individual que quebre as cadeias que impedem cada pessoa de pensar e agir livremente no mundo. Em 2015, Ziegler publicou um livro premonitório intitulado “Ändere die Welt!”,⁹¹ em que afirma que as guerras estão de volta, ao mesmo tempo que a fome e as necessidades povoam a vida quotidiana na Europa. Repete a ideia de que, pela primeira vez na história, o mundo dispõe dos recursos para erradicar a fome, as doenças e a tirania, embora a miséria, a opressão e a injustiça continuem a ser a regra. Questiona-se sobre se o seu trabalho científico e político terá valido a pena. Por que razão as pessoas nas sociedades ocidentais ainda não conseguiram libertar-se das cadeias internas que as impedem de pensar e agir livremente? – Pergunta. Defende uma outra ordem mundial, liberta da opressão e da dominação, com a esperança de que uma nova sociedade civil mundial seja capaz de combater as causas da opressão.

Esta é uma posição marcada ideologicamente, mas que no seu próprio espaço faz uma evolução, ao destacar o papel das pessoas concretas na defesa do Direito e da Justiça.

Uma ideia central na obra de Ziegler é a da responsabilidade de proteger as pessoas em situações de tragédia ou aflição. Essa é a dimensão jurídico-normativa que pode merecer consenso internacional, apesar das manifestações contrárias da realidade.

Voltemos ao nosso argumento.

Pode-se falar do Direito à Alimentação como um direito social, em linha com o que estabelece o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos,

⁹⁰ Sobre o surrealismo, cf., por todos, DUPUIS, Jules-François. *História desvolta do Surrealismo*. Lisboa: Antígona, 1979.

⁹¹ Cf. ZIEGLER, Jean. *Ändere die Welt!: Warum wir die kannibalisches Weltordnung stürzen müssen*. Munique: Penguin Verlag, 2016.

Sociais e Culturais de 1966, que o associa à realização progressiva do direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, mas é como liberdade individual que o Direito à Alimentação impõe um conjunto de obrigações aos Estados, no pressuposto de que, antes do Estado e da comunidade internacional, está a pessoa humana. Entre essas obrigações está a de os Estados garantirem que ninguém será privado do mínimo ético necessário à sua existência. Um Estado que não o faça poderá incorrer em responsabilidade por violação do direito internacional, como já acontece em contexto de guerra⁹². O que está em causa com a fome é a violação de direitos humanos. Esse é o conhecimento que a comunidade internacional tem contemporaneamente do fenómeno da alimentação, que corresponde à consciência social e cultural da inaceitabilidade moral da fome.

Somente assim se pode explicar que, já no século XXI, as Nações Unidas, apoiadas num pensamento e em ações concretas sobre os direitos humanos, tenham definido como um dos objetivos do seu programa de desenvolvimento sustentável (a Agenda 2030) a garantia do Direito à Alimentação para todas as pessoas, o mesmo é dizer que todas as pessoas devem ver reconhecido o direito perante o Estado ou a comunidade internacional de ser apoiadas em situações de privação de alimentos. A referência é o segundo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que prevê “erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável”. A circuns-

tância de o direito internacional prever essa proteção tem consequências práticas na vida das comunidades e pessoas concretas, não somente porque lhes garante o Direito à Alimentação, mas, sobretudo, porque aumenta a consciência social da relevância da ideia da democracia alimentar. Ora, a consciência social não é mais do que a consciência de pessoas físicas, cientes dos seus deveres e direitos para com a existência.

Concomitante à redação deste artigo, busca-se, no Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta de Portugal, um encontro temático sobre o Direito à Alimentação no espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), com base nos resultados dos últimos anos, que mostram que muitas pessoas foram salvas nesses países (a maior parte dos quais são países em vias de desenvolvimento) por terem tido melhor acesso à alimentação. Ao mesmo tempo, aumentou a esperança média de vida das populações desses países, o que as autoridades atribuem a melhores cuidados de alimentação, saúde e educação das populações. É o caso de Angola, um país situado na África Austral. Após a Cimeira das Nações Unidas sobre Sistemas Alimentares, que decorreu em setembro de 2021, em Nova York, o governo de Angola procedeu, em parceria com a FAO, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (IFAD), o Programa Alimentar Mundial (PAM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a uma reformulação do seu sistema alimentar, por forma a alcançar os objetivos da Agenda 2030.⁹³ Em 7 e 8 de fevereiro de 2024, decorreu em Luanda o “Workshop para revisão e atualização da Segunda Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional” (ENSAN II), que procedeu à análise dos resultados do processo no âmbito da Agenda 2030. De acordo com o texto oficial das conclusões, o compromisso de aprimorar os esforços de coordenação na área da segurança alimentar e nutricional, por meio de uma plataforma integrada por representantes de diversos ministérios e da sociedade civil de Angola, está no cerne das transformações ocorridas. Também é destacada a importância política da iniciativa no país. Ainda segundo as conclusões, é objetivo do governo angolano, em articulação com os parceiros,

⁹² Cf. ORR, Sir John; LUBBOCK, David. *Feeding the People in War-Time*. Londres: Macmillan, 1940. A FAO destaca o livro pelo reconhecimento explícito da necessidade de alimentar todas as pessoas em contexto de guerra. O argumento dos autores é que “a alimentação foi um dos fatores decisivos da guerra de 1914-1918. Ela pode ter sido ainda mais importante do que a guerra. *A vitória dependerá tanto da moral e da capacidade de resistência da população civil como da eficiência das forças combatentes* (itálico no original). A moral e a capacidade de resistência não podem ser mantidas a não ser que a população tenha uma alimentação suficiente para manter a saúde. A nossa política de alimentação em guerra deve, portanto, apoiar-se em exigências de saúde” (p. 1., tradução do autor). De acordo com os princípios de direito humanitário, o mesmo tratamento deve ser dado ao inimigo, pelo que todos os civis devem ser protegidos em nome de um direito essencial. Cf., tb., FERREIRA, Patrícia Magalhães. *Alimentação e... guerra: interligação entre alimentação e conflitos violentos*. Lisboa: Instituto Marquês de Valle Flôr, 2024. Disponível em: <https://www.imvf.org/wp-content/uploads/2022/05/brief-alimentacao-e-guerra-ofof-imvf.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024. Cf., ainda, sobre a importância da hospitalidade em política internacional, em que o diálogo em contexto alimentar assume particular relevância, BAKER, Gideon (ed.). *Hospitality and world politics*. London: Palgrave Macmillan, 2013.

⁹³ Cf. ANGOLA e FAO realizam em todo o país diálogo para promover sistema alimentar sustentável. *Healthnews*, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://healthnews.pt/2021/08/10/angola-e-fao-realizam-em-todo-o-pais-dialogo-para-promover-sistema-alimentar-sustentavel/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

consolidar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINASAN), criando *uma abordagem holística para enfrentar as complexidades alimentares do país e assegurar o cumprimento do direito humano à alimentação adequada e a garantia do acesso a alimentação de qualidade e em quantidade adequada para toda a população*.⁹⁴

Esses fatos mostram que o aumento da qualidade de vida com bem-estar das populações como obrigação e desiderato ético, de que fala Damásio, resulta da conjugação de diversos fatores que passam pelo acesso generalizado a um conjunto de bens, entre os quais os alimentos, por meio da vontade das pessoas. Este é o entendimento internacional e nacional materializado na definição dos catálogos de direitos humanos e na prossecução de políticas públicas de combate aos problemas sociais, entre os quais a fome.

O direito individual à alimentação, consagrado pelo direito internacional, promove o desenvolvimento da comunidade internacional por via da satisfação, pelos Estados, de necessidades básicas das populações, elevando o mínimo ético internacional do que se entende ser uma vida digna. A maior atenção dos Estados ao problema decorre de uma mais aguda consciência das populações de que não é eticamente aceitável a existência de fome, mesmo em contextos de gravidade extrema (v.g., em casos extremos de subversão política – guerras, golpes de Estado, guerrilhas, etc.), do mesmo modo que os alimentos disponibilizados devem ser de qualidade e em quantidade suficiente. Essa consciência está presente em fenômenos contemporâneos como a participação massiva das populações em programas de apoio alimentar aos mais desfavorecidos ou na procura da mudança de comportamentos visando a ingestão habitual de alimentos certificados ou saudáveis (carne de animais criados em campo livre, produtos biológicos ou produzidos com baixo recurso a pesticidas, etc.).

O direito humano à alimentação é essencial para a concretização dos objetivos do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030) da ONU, e a forma como os Estados atuam é tributária de avanços no direito internacional dos direitos humanos que dão mais atenção às pessoas. Prova disso é a equivalência prática das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”,

pela incorporação dos direitos humanos nas ordens jurídicas nacionais, em particular nas constituições políticas. No campo da definição e aplicação dos direitos individuais, observa-se que os tribunais nacionais, assim como os tribunais de organizações de integração regional e de organizações internacionais gerais, podem aplicar, indistintamente, o direito interno ou internacional para defender os direitos das pessoas. Essa é a razão pela qual se pode afirmar que o Direito à Alimentação desempenha uma função crucial na promoção da vida humana, devendo ser encarado como um direito simultaneamente social e de liberdade. O constitucionalista português Gomes Canotilho – numa assumida tomada de posição no campo do direito internacional dos direitos humanos – defende uma cultura dos direitos das pessoas como fundamento da autodeterminação individual na comunidade política, nos seguintes termos:

só é livre quem [utiliza ou pode] utilizar a liberdade, só desenvolve a sua personalidade quem desfruta de condições fáticas e jurídicas para o “desabrochar” da pessoa, só tem uma vida compatível com a dignidade da pessoa humana quem pode desfrutar de condições econômicas de existência para viver essa vida humana.⁹⁵

Não sendo essa uma posição inquestionável na doutrina juspublicística e jusinternacionalista, como o autor assume, é uma posição que suscita o aprofundamento da compreensão das dimensões culturais dos direitos humanos e, especificamente, a sua natureza de direito social e de liberdade individual.

4 Considerações finais

Buscou-se, neste trabalho, explorar as dimensões culturais do direito humano à alimentação, previsto em instrumentos vinculativos de direito internacional, e determinar as suas implicações na conformação da vida das pessoas, por meio da definição de políticas públicas na esfera alimentar. A abordagem está fundamentada em bibliografia científica abundante e relevante de caráter interdisciplinar.

Partiu-se do conhecimento da realidade da pessoa humana que faz um uso social e cultural da alimentação

⁹⁴ Cf. NAÇÕES UNIDAS-ANGOLA. *Transformações Alimentares: a jornada de Angola Pós-Cimeira da ONU*. 2024. Disponível em: <https://angola.un.org/pt/259487-transforma%C3%A7%C3%B5es-alimentares-jornada-de-angola-p-%C3%B3s-cimeira-da-onu>. Acesso em: 01 de fev. de 2024. Grifo nosso.

⁹⁵ Cf. CANOTILHO, J. J. G. Das constituições dos direitos à crítica dos direitos. *Direito Público*, [S. l.], v. 2, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1360>. Acesso em: 12 jul. 2024.

como forma de se expressar livremente. Esse ponto de vista é corroborado por cultores do direito internacional e do direito constitucional, assim como por outros autores.

Realizou-se uma análise simultaneamente cultural e jurídica, a fim de compreender não somente as razões, mas a importância da consagração do direito humano à alimentação no direito internacional. Viu-se o impacto significativo dessa consagração em termos de políticas públicas em contexto internacional e nacional, de que se deram abundantes exemplos. Percebe-se, ainda, que a consagração do direito humano à alimentação é causa e consequência da participação das pessoas na defesa do acesso de todos a uma alimentação suficiente e adequada, mesmo em cenários de guerra.

Em Língua Portuguesa, “comer” significa “alimentar-se com outrem” (do latim *cum+edere*), o que é uma singularidade cultural relevante. Embora a origem da palavra seja latina, ela é uma produção cultural ibérica, uma vez que, em latim, se usava a expressão “edere”. Há um poema de António Ramos Rosa que retrata a necessidade de a pessoa se alimentar material e espiritualmente, como forma de ter um acesso eficaz aos bens, desde logo aos bens pessoais.⁹⁶ A reflexão sobre o Direito à Alimentação aborda uma realidade humana primigênia que origina e molda o Direito.⁹⁷

Assim como a alimentação é um fator de gregarismo e satisfação, a consciência da fome como mal moral inaceitável é um fator de promoção da dignidade humana. O Direito à Alimentação é um direito social e de liberdade, por estar estreitamente dirigido ao princípio da dignidade humana e ao valor intrínseco de cada pessoa. Parte-se da pessoa concreta, numa abordagem cultural, para conhecer os desafios colocados à interpretação do direito positivo e à concretização de políticas públicas visando a salvaguarda da dignidade humana em matéria

alimentar. Se, por um lado, há um dever dos Estados, perante o direito internacional, de garantir a todas as pessoas os alimentos necessários a uma vida digna, por outro lado, cada pessoa tem o direito de participar na promoção da sua própria vida e da vida do seu vizinho. O direito humano à alimentação deve assim ser visto como um poder-dever de toda a pessoa de intervir na comunidade política para que se possa almejar uma vida pacífica e de qualidade.

Há vários problemas sociais relacionados com a alimentação. A fome é um deles, mas também os erros alimentares e as más práticas de produção agrícola e animal que conduzem a doenças. São problemas de toda a humanidade que devem ser enfrentados por meio de abordagens abrangentes e integradoras que exigem a cooperação global, não só entre Estados, mas entre sociedades, com a emergência de novos atores. A exigência cultural é de proteção, em simultâneo, do caráter universal do Direito à Alimentação com as realidades particulares.

A defesa do direito humano à alimentação pode ser consensual na esfera internacional, desde que se assumam valores comuns e evitem derivas ideológicas. Exige-se uma abordagem político-cultural dos problemas da alimentação, porque uma abordagem técnica é insuficiente.

Os programas das agências internacionais em matéria de segurança alimentar e combate à fome são expressão dessa cooperação, com reflexos na evolução das legislações nacionais e na definição de políticas públicas.

A alimentação é central na vida dos povos, porque as pessoas se alimentam para existir. Assim como o Direito à Alimentação deve ser visto em perspectiva com outros direitos humanos, também as dimensões de proteção e participação devem ser vistas em conjunto, atendendo às dimensões culturais da alimentação. Esta é uma temática a aprofundar no difícil caminho de construção e consolidação dos direitos humanos.

Referências

ALMEIDA, Cássia. Maria da Conceição Tavares: ‘Ninguém come PIB, come alimentos’. *Extra, O Globo*, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/maria-da-conceicao-tavaresninn>

⁹⁶ ROSA, António Ramos. A festa do silêncio. *Estúdio Raposa*, 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.estudioraposa.com/category/poetas/antonio-ramos-rosa/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁹⁷ Admite-se que o uso de referências culturais, como a origem etimológica das palavras ou a poesia, possa causar estupefação a quem defende abordagens científicas positivistas. Porém, essa é a prática de juristas proeminentes como, por exemplo, o professor Gomes Canotilho, que não só cuida da estética da língua como se serve da poesia em seus escritos jurídicos, além de que é poeta. Cf. PEREIRA, Rodolfo Viana. *Discurso de Saudação ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho proferido na Cerimônia de Outorga do Título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2013.

- guem-come-pib-come-alimentos-11973827.html. Acesso em: 03 jun. 2024.
- ALONSO, Elena Briones; COCKX, Lara; SWINEN. Culture and food security. *Global Food Security*, v. 17, p. 113-127, 2018. DOI <https://doi.org/10.1016/j.gfs.2018.02.002>.
- ANGOLA e FAO realizam em todo o país diálogo para promover sistema alimentar sustentável. *Healthnews*, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://healthnews.pt/2021/08/10/angola-e-fao-realizam-em-todo-o-pais-dialogo-para-promover-sistema-alimentar-sustentavel/>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- BAKER, Gideon (ed.). *Hospitality and world politics*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- BANCO ALIMENTAR. *Página da Campanha de Recolha de Alimentos*. 2024. Disponível em: <https://www.banco-alimentar.pt>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- BERMAN, Paul Schiff. The enduring connections between law and culture: reviewing Lawrence Rosen, law as culture, and Oscar Chase, law, culture, and ritual. *American Journal of Comparative Law*, v. 57, n. 101, p. 101-111, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1409294>.
- BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.
- BROGAN, Tilly. Fighting for our rights category. *Leeds Human Rights Journal*, 2019. Disponível em: <https://hrj.leeds.ac.uk/2019/04/05/fighting-for-our-rights/>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- CANOTILHO, J. J. G. Das constituições dos direitos à crítica dos direitos. *Direito Público*, [S. l.], v. 2, n. 7, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1360>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- CONWAY, Casey. Workplace meals improve productivity: organizations may see a boost in employee productivity by providing them opportunities to eat together. *Business News Daily*, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.businessnewsdaily.com/8638-employees-eat-together.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- COUNIHAN, Carole M. Food rules in the United States: individualism, control, and hierarchy. *Anthropological Quarterly*, v. 65, n. 2, 1992.
- CROOKSTONE, A. Thomas J. Bassett and Alex Winter-Nelson: The atlas of world hunger. *Agric Hum Values*, v. 29, p. 277-278, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10460-012-9365-y>.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Arte Justa: Constituição & justiça na sociedade global*. Coimbra: Gestlegal, 2022.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito constitucional anotado*. Lisboa: Quid Juris, 2008.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Le droit et les sens*. Paris: Atelier de l'Archer, 2000.
- DAMÁSIO, António. *Sentir & Saber: a caminho da consciência*. Lisboa: Temas e Debates, 2020.
- DRESLER, Carolyn; CHERRY, Mark; SADE, Robert. A clash of rights: should smoking tobacco products in public places be legally banned? *The Annals of Thoracic Surgery*, v. 86, p. 699-707, Sept. 2008. DOI 10.1016/j.athoracsur.2008.04.108.
- DUPUIS, Jules-François. *História desenvolva do Surrealismo*. Lisboa: Antígona, 1979.
- ELIOT, T. S. The Love Song of J. Alfred Prufrock. In: KERMODE, Frank (ed.). *The waste land and other poems*. London: Penguin Books, 2003. p. 25-36.
- ETINSON, Adam. What's so special about human dignity? *Philosophy and Public Affairs*, v. 48, n. 4, p. 353-381, 2020.
- FANZO, Jessica. Ethical issues for human nutrition in the context of global food security and sustainable development. *Global Food Security*, v. 7, p. 15-23, Dec. 2015. DOI 10.1016/j.gfs.2015.11.001.
- FEBVRE, Lucien. *Olhares sobre a História*. Lisboa: Edições Asa, 1996.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: nutrimentum*, i. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: pabulum*, i. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: sapor, oris m. gosto, sabor; o que tem sabor, o*

- que sabe bem; odor, perfume; os sentidos. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português: vocábulo alimentum, i*. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Português-Latim*. Porto: Porto Editora, 1983.
- FERREIRA, Patrícia Magalhães. *Alimentação e... guerra: interligação entre alimentação e conflitos violentos*. Lisboa: Instituto Marquês de Valle Flôr, 2024. Disponível em: <https://www.imvf.org/wp-content/uploads/2022/05/brief-alimentacao-e-guerra-ofof-imvf.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- FOME e direitos humanos: artigo de Jean Ziegler. *Ecodebate*, 19 abr. 2008. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2008/04/19/fome-e-direitos-humanos-artigo-de-jean-ziegler>. Acesso em: 23 maio 2024.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Hunger and food insecurity. 2024*. Disponível em: <https://www.fao.org/hunger/en/>. Acesso em: 05 jun. 2024.
- GEIKER, Nina Rica Wium *et al.* Meat and human health-current knowledge and research gaps. *Foods*, Basel, v. 10, n. 7, 1556, 5 July 2021. DOI 10.3390/foods10071556.
- GOOD Food for All. *Sustain*. Disponível em: <https://www.sustainweb.org/what-we-do/good-food-for-all/>. Acesso em: 13 maio 2024.
- HÁ 4% dos portugueses a precisar da ajuda do Banco Alimentar: e Marcelo faz questão de ajudar. *TVI Player*, Lisboa, 22 dez. 2024. Disponível em: <https://tviplayer.iol.pt/programa/tvi-jornal/63ef5eb50cf2665294d5f87a/video/674c5ac90cf23ab6553625e0>. Acesso em: 02 dez. 2024.
- HARTH, Jacob B *et al.* A dietary strategy for optimizing the visual range of athletes. *Exercise and Sport Sciences Reviews*, v. 51, n. 3, p. 103-108, 2023. DOI 10.1249/JES.0000000000000318.
- HUNGER and war: many of the worst contemporary wars are accompanied by mass starvation: in some cases, starvation is used as a weapon. *National Geographic Education*, 2024. Disponível em: <https://education.nationalgeographic.org/resource/hunger-and-war/>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- KLOPPER, Abigail. People go the extra mile for food. *Nature*, v. 623, n. 7988, p. 700-700, nov. 2023.
- KRISTIANSEN, Silje; PAINTER, James; SHEA, Meghan. Animal agriculture and climate change in the US and UK Elite Media: responsibilities, causes and solutions. *Environmental Communication*, v. 15, n. 2, p. 153-72, 2020. DOI 10.1080/17524032.2020.1805344.
- KÜNNEMANN, Rolf; EPAL-RATJEN, Sandra. *The right to food: a resource manual for NGOs*. Washington D.C.: AAAS Science and Human Rights Program HURIDOCs, 2004.
- LADEUR, Karl-Heinz. *Social risks, welfare rights and the paradigm of proceduralisation: the combining of the institutions of the liberal constitutional state and the social state*. Florença: EUI LAW, 1995. Available at: <https://hdl.handle.net/1814/118>.
- LAUAND, Jean. *Revelando a linguagem: 50 estudos na revista Língua Portuguesa (2005-2015)*. São Paulo: Fac-tash Editora, 2016.
- MACUH, Matjaž *et al.* Dietary intake, body composition and performance of professional football athletes in Slovenia. *Nutrients*, v. 15, n. 1, p. 82, Dec. 2022. DOI 10.3390/nu15010082.
- MANCUSO, Salvatore (ed.). *The language of law and food metaphors of recipes and rules*. London: Routledge, 2021.
- MARCELO espera ouvir do Governo na segunda-feira estratégia para sem-abrigo. *SIC Notícias*, 25 maio 2024. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/pais/2024-05-25-marcelo-espera-ouvir-do-governo-na-segunda-feira-estrategia-para-sem-abrigo-b9e18ac0>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *A proteção multinível dos direitos fundamentais: estudos sobre diálogo judicial*. Lisboa: AAFDL, 2019.
- MENÉNDEZ, Agustín J. The crisis of law and the european crises: from the social and democratic 'rechtsstaat' to the consolidating state of (pseudo-) technocratic governance. *Journal of Law and Society*, v. 44, n. 1, p. 56-78, 2017.
- MISSENARD. A. *A La Recherche de l'Homme*. Paris: Librairie Istra, 1958.
- MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

- MOURA, Francisco Pereira de. *Lições de economia*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.
- MOYNIHAN, Mary; WALSH, Alexandra; YIN, Elizabeth. The health risks of underregulated factory farms. *The Regulatory Review*, nov. 2022. Disponível em: <https://www.theregreview.org/2022/11/26/saturday-seminar-the-health-risks-of-underregulated-factory-farms/>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- NAÇÕES UNIDAS-ANGOLA. *Transformações alimentares: a jornada de Angola Pós-Cimeira da ONU*. 2024. Disponível em: <https://angola.un.org/pt/259487-transforma%C3%A7%C3%B5es-alimentares-jornada-de-angola-p%C3%B3s-cimeira-da-onu>. Acesso em: 01 fev. 2024.
- NEVES, A. Castanheira. *O Direito hoje e com que Sentido? O problema atual da autonomia do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- NOLTE, Georg. Introduction. In: AUST, Helmut Philipp; NOLTE, Georg. (ed.). *The interpretation of international law by domestic courts: uniformity, diversity, convergence*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-6. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198738923.003.0001>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- OHCHR. *The right to adequate food*. 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/ohchr/2010/en/76092>.
- ORR, Sir John; LUBBOCK, David. *Feeding the people in war-time*. Londres: Macmillan, 1940.
- PÁDUA, Fabrício René Cardoso de. *O casuismo jurídico-metodológico romano e a autonomização do direito, estudos de doutoramento & mestrado*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. *Discurso de Sanação ao Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho proferido na Cerimônia de Outorga do Título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2013.
- PORTUGAL. [Constituição (1976)]. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. Lisboa: Assembleia da República, [2024]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 70, de 4 de maio de 2000*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/70-2000-28166>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- PRESIDENTE do Banco Africano de Desenvolvimento diz que chega de mulheres em África a morrerem por cozinhar. *Observador*, 29 maio 2024. Disponível em: <https://observador.pt/2024/05/29/presidente-do-banco-africano-de-desenvolvimento-diz-que-chega-de-mulheres-em-africa-a-morrerem-por-cozinhar/>. Acesso em: 30 maio 2024.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. Coimbra: Almedina, 1982.
- ROSA, António Ramos. A festa do silêncio. *Estúdio Raposa*, 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.estudioraposa.com/category/poetas/antonio-ramos-rosa/>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- ROWE, G.; REYNOLDS, C.; FREWER, L. J. Public participation in developing policy related to food issues. In: FREWER, L. J.; RISVIK, E.; SCHIFFERSTEIN H. (ed.). *Food, people and society*. Berlin, Heidelberg: Springer, 2001. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-662-04601-2_25.
- SIEMS, Mathias M. Varieties of legal systems: towards a new global taxonomy. *Journal of Institutional Economics*, v. 12, n. 3, p. 579-602, 2016. DOI 10.1017/S1744137415000545. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-institutional-economics/article/varieties-of-legal-systems-towards-a-new-global-taxonomy/3713A5E1FAF266F444F307D82BC18C93>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- SIEVERT, Kate. *Red and processed meat in the context of health and the environment: many shades of red and green: information brief*. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10779/DRO/DU:23961429.v1>.
- SMIT, Lidwien A. M.; HEEDERIK, Dick. Impacts of intensive livestock production on human health in densely populated regions. *GeoHealth*, v. 1, n. 7, p. 272-277, Sept. 2017. DOI 10.1002/2017GH000103.
- SÖLLNER, Sven. The “Breakthrough” of the right to food: the meaning of general comment no. 12 and the voluntary guidelines for the interpretation of the human right to food. *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, p. 391-415, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/18757413-90000015>.

- SPONCHIATO, Diogo. Os segredos de Pelé para ter uma vida saudável. *Veja Saúde*, 7 abr. 2016. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/fitness/os-segredos-de-pele-para-ter-uma-vida-saudavel>. Acesso em: 25 maio 2024.
- STONE, Matthew J.; ZOU, Suiwen (Sharon) Zou. Consumption value in food tourism: the effects on purchase involvement and post-travel behaviours. *Tourism Recreation Research*, p. 1–15, Sept. 2023. DOI 10.1080/02508281.2023.2246737.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Food systems transformation: a whole of government approach to drive change: Andrew Bovarnick, UNDP Global Head of Food and Agricultural Commodity Systems, discusses why it takes the whole of government to transform food systems. UNDP, 2024. Disponível em: <https://www.undp.org/facs/blog/food-systems-transformation-whole-government-approach-drive-change>.
- UNITED NATIONS. General Assembly. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development: Report of the Special Rapporteur on the right to food, Jean Ziegler. A/HRC/7/5. UNHCR, 10 Jan. 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhcr/2008/en/45997>. 02 mar. 2024.
- UNITED NATIONS. What is the International Day of Happiness? *United Nations*. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/happiness-day#:~:text=The%20General%20Assembly%20of%20the,importance%20of%20their%20recognition%20in>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- VARZAKAS, T.; ANTONIADOU, M. A holistic approach for ethics and sustainability in the food chain: the gateway to oral and systemic health. *Foods*, v. 13, n. 8, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/foods13081224>.2024.
- VASCONCELOS, Filipa Melo de. *Segurança alimentar*. Lisboa: Centro de Estudos Globais, 2024. Disponível em: <https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/seguranca-alimentar>. Acesso em: 25 jun. 2024.
- VRDOLJAK, Ana Filipa. (ed.). *The cultural dimension of human rights, collected courses of the Academy of European Law*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- WIESAND, Andreas Joh. Food. In: WIESAND, Andreas Joh.; CHAINOGLOU, Kalliopi; SLEDZINSKA-SIMON, Anna; DONDEERS, Yvonne. (ed.). *Culture and human rights: the Wroclaw Commentaries*. Berlin: De Gruyter, 2017. p. 166-167. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9783110432251-064>.
- WIESAND, Andreas Joh. Short presentation of the new handbook “Culture and Human Rights: The Wroclaw Commentaries” at the Council of Europe (CDCPP) in Strasbourg, 10 May 2017. *Culture Rights*. Disponível em: http://www.culture-rights.net/web/files/25/en/AJW-CDCPP_10_May.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.
- WILK, Kurt. International law and global ideological conflict: reflections on the universality of international law. *American Journal of International Law*, v. 45, p. 648–70, 1951. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/2194247>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- WILLIGE, Andrea; SHINE, Ian. Smoking bans: these countries are tackling tobacco use. *World Economic Forum*, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/11/smoking-tobacco-ban-portugal-new-zealand-mexico-uk/>. Acesso em: 28 maio 2024.
- WRIGHT, Quincy. International law and ideologies. *The American Journal of International Law*, v. 48, n. 4, p. 61626, 1954. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2195029>. Acesso em: 30 maio 2024.
- ZARE, M. *et al.* Diet diversity and food quality score in male football players and healthy non-athlete controls in relation to oxidative stress biomarkers: a descriptive-analytical study. *BMC Sports Sci Med Rehabil*, v. 15, n. 136, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13102-023-00748-7>.
- ZIEGLER, Jean. *Ändere die Welt!: warum wir die kanibalische weltordnung stürzen müssen*. Munique: Penguin Verlag, 2016.
- ZIEGLER, Jean; GOLAY, Christophe; MAHON, Claire; WAY, Sally-Anne. *The fight for the right to food, lessons learned: international relations and development series*. Londres: Palgrave-Macmillan, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1057/9780230299337_2.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.